

**NOTA TÉCNICA SOBRE O PLP 112/2021 DO NOVO CÓDIGO ELEITORAL  
TRANSPARÊNCIA ELEITORAL BRASIL\***

**1) Contexto geral**

O Projeto de Lei Complementar 112/2021, sobre o Novo Código Eleitoral, é resultado de um grupo de trabalho (GT) de relatoria da Dep. Margarete Coelho (PP/PI) criado no primeiro semestre desse ano. A sua tramitação foi polêmica, tendo em vista que a primeira versão do PLP – que conta com mais de 900 artigos - foi apresentada formalmente somente em agosto, e apenas no mês de setembro já houve a divulgação de pelo menos outras 3 versões, dificultando a compreensão e análise dos temas ali contidos e de grande relevância para a segurança jurídica do direito eleitoral brasileiro e com tão pouca antecipação às eleições gerais de 2022, que devido ao contexto político, já se mostram de alta complexidade.

O texto-base do PLP foi aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados em 08 de setembro, tendo finalizado a votação de destaques e emendas no dia 15 do mesmo mês. O Projeto, com isso, foi encaminhado ao Senado Federal.

Frise-se que não se trata de uma norma de menor relevância e impacto social. A proposta institui um Novo Código Eleitoral com temas importantes e que, em muitas oportunidades, inovam a ordem jurídica, indo além da reunião dos diplomas legais vigentes até então. Questões como a limitação dos poderes do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) na regulamentação das normas eleitorais; o direito partidário como um todo; a anualidade eleitoral, trazendo uma inovação ao delimitar quais pontos da legislação eleitoral estão sujeitas ao princípio; bem como a permissão das candidaturas coletivas, com a sua respectiva regulamentação, estão previstas no PLP.

Outro tópico que merece ser abordado é com relação ao risco que há na aprovação do PLP 112/2021, da forma como vem se desenhando, sem o devido aprofundamento dos debates e tão próximo ao prazo limite para a sua apreciação pelo

---

\* Como citar esta Nota Técnica: TRANSPARÊNCIA ELEITORAL BRASIL. Nota Técnica sobre o PLP 112/2021 do Novo Código Eleitoral. 2021. Disponível em: < <https://transparenciaeleitoral.com.br/wp-content/uploads/2021/09/NOTA-TECNICA-Codigo-eleitoral-completa.pdf>> Acesso em \_\_\_\_\_

Congresso Nacional e pela Presidência da República. Assumindo que o Senado Federal aprove o PLP sem emendas, este será encaminhado para a Presidência, que poderá realizar vetos variados ao longo do texto, o que pode produzir lacunas legislativas importantes diante da revogação de toda a legislação político-eleitoral brasileira disposta no PLP. Isso fará com que o Poder Judiciário tenha que intervir com maior intensidade no sentido de suprir tais lacunas, indo em direção contrária ao texto do novo Código Eleitoral, que visa, dentre outros pontos, a diminuir as intervenções do Poder Judiciário na seara legislativa. Considerando a complexidade das eleições 2022, este quadro de insegurança jurídica deve ser objeto de muita análise por parte de todos os agentes políticos do país.

Contudo, considerando não ser viável analisar um projeto de tamanha magnitude em um muito curto espaço de tempo, e a despeito de posicionamentos favoráveis ou contrários a determinadas partes do projeto, é indispensável uma discussão ampla e profunda do texto apresentado, inclusive como forma de reconhecimento aos méritos dos trabalhos realizados pelo GT na Câmara dos Deputados. Sabe-se da controvérsia sobre a tramitação do PLP não ter seguido o procedimento de análise de um código, previsto regimentalmente (art. 205, Regimento Interno da Câmara dos Deputados). Porém, o aqodamento desse tão importante debate demanda focar mais no disposto no texto do que nas eventuais críticas que possam ser feitas ao contexto.

É com esse ânimo colaborativo, na tentativa de fomentar o diálogo entre instituições e sociedade civil, que a Transparência Eleitoral Brasil torna pública esta Nota Técnica, abrangendo somente alguns temas – os que demandam mais aprofundamento – pela impossibilidade de abranger a integralidade do projeto no tempo disponível. A principal intenção dessa Nota Técnica é levar ao conhecimento público o que está contido no texto do PLP 112/2021, aportando transparência ao que vem sendo noticiado pelos meios de comunicação, bem como auxiliar no entendimento e compreensão das mudanças que estão sendo propostas, reconhecendo os avanços e sugerindo aperfeiçoamentos, evitando-se consequências negativas futuras.

Para tanto, foram selecionados os seguintes temas:

- Regramento da Justiça Eleitoral
- Regime de inelegibilidades

- Financiamento eleitoral e partidário
- Observação eleitoral nacional e internacional

Cabe mencionar que o tema de gênero, inclusão de grupos tidos como minoritários e violência política contra as mulheres já foram objeto de nota técnica própria, todas disponíveis no site da Transparência Eleitoral Brasil e na página do Observatório de Violência Política Contra a Mulher.<sup>1</sup>

## 2) Apontamentos por temas

### a. O regramento da Justiça Eleitoral no PLP 112/2021<sup>2</sup>

No que se refere ao marco regulatório das atividades da Justiça Eleitoral, o PLP é pouco inovador sob o prisma quantitativo, haja vista que o núcleo do regramento vigente mantém-se inalterado, seja porque a Constituição Federal de 1988 impede mudanças relacionadas com o seu pilar estrutural impedindo, por exemplo, a extinção das Juntas Eleitorais, cujo papel, a partir da adoção do método de votação eletrônico, tornou-se protocolar, seja porque as regras atuais de fixação de competência atendem, em geral, a um bom padrão da racionalidade e, salvo raras exceções, superam o descompasso entre o tempo das disposições e o atual momento de sua aplicação. Há, no entanto, mudanças substanciais que devem ser destacadas. São alterações que, embora ofereçam um saldo certamente positivo no geral, aportam algumas problemáticas que deveriam ser superadas no decurso do processo legislativo, com o fim específico de retirar do Novo Código eventuais ambivalências.

Em primeiro lugar, na sequência de um preâmbulo descritivo de seus encargos institucionais, o Livro IV enuncia a principiologia orientadora das ações da Justiça Eleitoral, provendo ganhos em termos de previsibilidade e legitimação, mediante o fornecimento de parâmetros seguros para a valoração jurídica e social do seu comportamento. Assim dispõe o art. 78 do PLP, atento ao fato de que a Justiça Eleitoral

<sup>1</sup> Cf. [www.transparenciaeleitoral.com.br](http://www.transparenciaeleitoral.com.br)

<sup>2</sup> Elaborado por Nicolau Konkel Júnior; Frederico Franco Alvim; Volgane Oliveira Carvalho, todos servidores da Justiça Eleitoral com experiência em Tribunais Regionais e no TSE.

cumpre, dentre outras funções, também a administrativa, prescrevendo que o funcionamento de seus órgãos deve ser norteado pelos princípios gerais da administração pública (art. 37, CF/88), que são a legalidade; impessoalidade; moralidade; publicidade e eficiência. Consequentemente, o PLP 112/2021 deixa claro ao submeter a Justiça Eleitoral às seguintes premissas: a) a administração eleitoral fica submetida à lógica da legalidade geral, com atuação dentro das normas legais; b) à Justiça Eleitoral é vedada a concessão de tratamento diferenciado, quer a candidatos(as) e partidos, quer às pessoas em geral que fazem uso de seus serviços; c) exige-se das autoridades e funcionários(as) eleitorais responsabilidade ética em seus afazeres; d) como medida tendente à legitimação pelo procedimento, as atividades eleitorais devem primar pela máxima visibilidade, possibilitando o pleno acompanhamento; e) a incumbe à busca do contínuo aprimoramento dos procedimentos para a eleição para os cargos eletivos.

Nessa linha, reafirma-se também a sua independência que, no particular, implica na garantia de blindar a Justiça Eleitoral contra pressões políticas externas, principalmente dos demais Poderes (Executivo e Legislativo). Essa autonomia se traduz como a segurança de que o povo – e somente ele – decida sobre seus(suas) representantes. Aliado a isso, há o princípio da neutralidade, que se conecta com o da impessoalidade, no sentido de que, diante da disputa partidária, a Justiça Eleitoral deve ser manter neutra, não acolhendo qualquer ideologia que não seja a da preservação da democracia pluralista. Cabe à Justiça Eleitoral somente o papel de árbitro que atua com postura institucional apartidária, equânime e objetiva, o que não impede, evidentemente, a adoção de posicionamentos oficiais em defesa de questões relacionadas com a preservação da soberania popular e do Estado democrático de direito (art. 77, § único do PLP).

Por outro lado, o PLP confirma a Justiça Eleitoral como instituição vocacionada a assegurar a conformidade entre a vontade do povo e o preenchimento dos órgãos representativos do Estado, com o princípio da confiabilidade. A confiança dos resultados eleitorais se apresenta com a imposição de transparência, considerando que a opacidade é o que leva à desconfiança. O Projeto, assim, confere aos órgãos eleitorais que atuem com transparência em todas as suas funções; que aja com celeridade para a resolução de ações eleitorais; e que se baseie na autocontenção, impondo à Justiça Eleitoral a sua

permanecer no seu espaço de atuação, na promoção dos direitos políticos fundamentais, sobretudo no campo da eficácia da soberania popular.

Com isso, intervenções no campo do direito à candidatura e da assunção de mandatos devem se manter como excepcionais. Contudo, o princípio da autocontenção também alcança a função regulamentar, própria da Justiça Eleitoral, no intuito de frear eventuais atuações que possam ultrapassar as competências estabelecidas constitucionalmente ao Poder Legislativo. Aliás, o princípio da autocontenção se encontra implicitamente em outras partes do PLP, como no *in dubio pro suffragium* (art. 2º, IX) e o tratamento da função regulamentar (art. 120).

O PLP também traz o princípio da segurança jurídica como vetor importante de promoção da legitimidade do processo eleitoral, que pressupõe a exclusão de casuísmos e surpresas. Por esse ângulo, o PLP mira a construção de uma jurisprudência coesa e a imposição de uma jurisdição previsível, livre de decisões polêmicas e suspeitas, blindada quanto à incidência de fatores subjetivos ou circunstanciais.

Entretanto, deve-se mencionar que, no particular, o PLP apresenta uma incoerência presente em todo o seu texto, na medida em que, ao tempo em que busca prestigiar a segurança jurídica, também encaminha a proposta de extinção das consultas, de mecanismos jurídicos consagrados e havidos, em termos gerais, como bastante positivos até os dias de hoje, considerando que se prestam ao esclarecimento de incertezas interpretativas; à aceleração dos julgamentos eleitorais com a antecipação da fixação de nortes interpretativos, reduzindo inclusive a judicialização dos pleitos.

No que diz respeito à competência, o PLP ajusta o texto infraconstitucional ao marco da Constituição de 1988, incorporando dispositivos previstos em resoluções e na legislação esparsa. É como surgem, por exemplo, as regras que determinam a vinculação, na esfera eleitoral, dos afastamentos realizados por magistrados(as) na Justiça Comum (art. 80, § 2º) e o impedimento de juízes eleitorais que figurem como partes em ações judiciais que envolvam candidatos (art. 80, § 4º).

Mais substancial é a atração da competência para o julgamento de conflitos relacionados com a vida partidária (art. 81), dando resposta a uma demanda da comunidade especializada. Neste tema, prestigia-se a técnica da Justiça Eleitoral para lidar com as questões partidárias e, em harmonia com a autocontenção já comentada,

contempla-se arranjo compatível com a proteção constitucional da autonomia partidária (art. 17, § 1º da CF/88), na medida em que se exclui do controle da Justiça Eleitoral juízos sobre a conveniência ou oportunidade de atos intrapartidários.

Também há ajustes no campo do jurisdicional, assinalando a delegação de competência para a regulação da atuação de Ministros (art. 106, § 2º) e de Juízes Auxiliares (art. 108, § 2º). Já sobre a composição do TSE, dos Tribunais Regionais Eleitorais, ainda que limitado pela Constituição Federal, o Projeto do Novo Código consegue avançar na concretização de uma pauta inclusiva, ao criar regras com o escopo de garantir a paridade de gênero na distribuição das vagas destinadas à classe dos advogados (arts. 82, § 1º e 88, § 1º).<sup>3</sup> Além disso, consolida entendimento do TSE, para que seja vedada a escolha para a composição de TRE, na classe dos advogados, de cônjuge e parente até 3º grau de quem integre ou tenha integrado Tribunal de Justiça nos últimos 8 anos (art. 88, § 2º).

Em que pese a já comentada impossibilidade de supressão de órgãos com previsão constitucional, defende-se que a proposta apresentada perde a oportunidade de ajustar os encargos dados à Junta Eleitoral, providência, aliás, conexas com o princípio da eficiência. Levando em consideração que as juntas se tornam ociosas no contexto da informatização dos processos de apuração e totalização dos votos, seria possível – e aconselhável –, via legislação, condicionar a formação das juntas a uma necessidade real, havida nos casos cada vez mais raros de necessidade de votação manual, a partir do seguinte arranjo:

Art. XX. Havendo votação manual, ao presidente da junta eleitoral será facultado nomear, dentre os mesários indicados na forma do § 2º, até 2 (dois) escrutinadores ou auxiliares.

§ 1º A critério do juiz eleitoral, os cidadãos designados para o trabalho de escrutínio poderão ser dispensados de suas funções nas respectivas seções eleitorais, sendo facultado aos respectivos presidentes convocar eleitores para a sua substituição.

---

<sup>3</sup> Este tópico está desenvolvido com mais detalhe na Nota Técnica de gênero e de inclusão de grupos tidos como minoritários já publicada pela TE Brasil. Cf. <https://transparenciaeleitoral.com.br/wp-content/uploads/2021/09/Nota-Técnica-TE-Brasil-Novo-Codigo-Eleitoral-Gênero-Minorizados-2021-logo-e-redes-LiderA.pdf>

§ 2º A relação com a indicação dos mesários aptos a atuar como escrutinadores será divulgada, por edital, até 60 dias antes da eleição.

§ 3º Após a publicação do edital mencionado no § 2º, o Ministério Público Eleitoral, os partidos políticos e as coligações poderão, no prazo de 3 (três) dias e sob pena de preclusão, impugnar, de forma fundamentada, uma ou mais indicações.

Outro mérito do PLP em suas versões anteriores era o de destinar um capítulo às funções essenciais à Justiça Eleitoral (Capítulo V) e criar a Defensoria Pública Eleitoral (antiga Seção III), medida de seria de enorme valia para as pessoas mais vulneráveis que padecem com a precária assistência judiciária na esfera eleitoral, mas que foi suprimida do texto aprovado pela Câmara dos Deputados devido à sua inconstitucionalidade formal.

A proposta também atualiza as competências administrativas da Justiça Eleitoral, conferindo reconhecimento legislativo, por exemplo, a atividades importantes e há muito executadas, como é o caso dos programas de educação cívica encabeçados pelas Escolas Judiciárias Eleitorais (EJEs) desde a década de 90. De todo modo, deixa de contemplar outras possibilidades interessantes verificadas em diplomas estrangeiros e igualmente constantes da prática, como a previsão de que a Justiça Eleitoral, quando provocada, atue como órgão consultivo do Congresso Nacional, colaborando com matérias legislativas dentro de sua expertise.

Com o fim prevenir crises de legitimidade provocadas pelo açodamento de reformas eleitorais, a proposta do Novo Código Eleitoral também peca por deixar de resguardar a administração eleitoral quanto à positivação de mudanças cuja implementação dependa de um período razoável de tempo para concepção, testes e ajustes técnicos. Dentro dessa visão, seria interessante que ao atual art. 7º fosse adicionado um § único com a seguinte redação:

Art. 7º [...]

§ único. Modificações operadas sobre o método de votação e que impliquem a adoção de novas tecnologias somente serão aplicadas a eleições celebradas após um período mínimo de dois anos.

Em virtude da normalização da criação de ajustes considerados polêmicos, como a previsão de impedimento à candidatura fundados na não apresentação de contas



eleitorais (ocorrido em 2009), o PLP busca diminuir a margem de atuação da Justiça Eleitoral no exercício da função regulamentar, ampliando a limitação hoje encontrado no art. 105 da Lei nº 9.504/97<sup>4</sup>.

No PLP, as limitações vão além para fixar uma lista temática na qual se permite que a função regulamentar por meio das resoluções incida, fazendo que a permissão seja a regra e temas que restaram de fora da lista sejam a exceção (art. 119 do PLP). Assim, propõe-se que o poder regulamentar seja exercido tão apenas sobre os seguintes objetos: a) estrutura e funcionamento dos órgãos internos da Justiça Eleitoral; b) serviços de atendimento aos cidadãos e partidos políticos; c) procedimentos necessários à realização das eleições; d) procedimentos de transferência temporária de seções eleitorais; e) procedimentos relacionados com o denominado direito eleitoral de exceção (casos de anormalidade social). Também confere ao Congresso Nacional poderes para sustar, com eficácia imediata ou prospectiva, dispositivos regulamentar que exorbitem as atribuições previstas no Projeto do Novo Código Eleitoral.

Não obstante, o maior retrocesso está na supressão do mecanismo de consultas que, a despeito de haverem protagonizado alguns episódios contestados de ativismo judicial, cumpriam um papel muito importante no plano da organização dos processos eleitorais. Deve-se mencionar que muitos dos progressos e avanços do PLP são fruto de respostas a consultas, o que faz ser mais contraditória a sua eliminação. Trata-se de uma função consultiva que acompanhou toda a trajetória da Justiça Eleitoral, desde a sua criação, no Código Eleitoral aprovado pela Lei n. 48/35 que, em seu art. 13, “m”, atribuiu competência ao “Tribunal Superior” para “responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe sejam feitas por autoridades públicas ou partidos registrados”. Já em outros países, o mecanismo está presente até mesmo em sistema que não possuem um órgão judicial eleitoral, mas de outra natureza, como é o caso dos Estados Unidos da América.

A preservação da função consultiva acarreta mais ganhos do que danos, mesmo com todas as críticas que possam surgir de eventual resposta já dada. Diante disso,

---

<sup>4</sup> Art. 105. Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral, atendendo ao caráter regulamentar e sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas nesta Lei, poderá expedir todas as instruções necessárias para sua fiel execução, ouvidos, previamente, em audiência pública, os delegados ou representantes dos partidos políticos.



entende-se que os problemas do modelo vigente poderiam ser facilmente solucionados por um arranjo novo, mais elaborado e cuidadoso, como o que ora se propõe:

## TÍTULO VI - DA FUNÇÃO CONSULTIVA

**Art. X1.** Com o fim de aumentar a previsibilidade e a segurança jurídica, promovendo a transparência e a igualdade na disputa, bem como a atuação uniforme de seus serviços, a Justiça Eleitoral poderá responder a consultas sobre matéria eleitoral.

**Art. X2.** As consultas, quando formuladas por presidente de Tribunal Regional Eleitoral, serão autuadas como processo administrativo, facultado ao relator oportunizar a manifestação dos demais presidentes, hipótese em que será de observância obrigatória por todos os órgãos da Justiça Eleitoral.

**Art. X3.** As consultas formuladas por autoridade federal ou órgão de direção nacional de partido político serão respondidas, pelo Tribunal Superior Eleitoral.

**Parágrafo único.** As consultas previstas neste artigo, formuladas em tese, somente serão conhecidas quando houver dúvida razoável sobre o sentido da lei, e desde que caracterizada provável repetição sucessiva e despersonalizada.

**Art. X4.** Após o início do prazo para as convenções partidárias e até o prazo final da diplomação dos eleitos, não será respondida a consulta que tenha a potencialidade de afetar a igualdade entre candidatos ou o processo eleitoral.

**Art. X5.** No Tribunal Superior Eleitoral, o relator, considerando a relevância da matéria, poderá, por despacho irrecorrível, admitir a manifestação de outros órgãos ou entidades, bem como, em caso de necessidade de esclarecimento da matéria, requisitar informações adicionais ou fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

**Art. X6.** Encerrada a instrução, com ou sem as providências previstas no artigo anterior, os autos serão encaminhados ao Ministério Público Eleitoral que deverá manifestar-se no prazo de dez dias.

**Art. X7.** A critério do Tribunal Superior Eleitoral, mediante manifestação expressa da maioria simples de seus membros, as respostas formuladas em processo de consulta poderão produzir efeito vinculante sobre os demais órgãos da Justiça Eleitoral.

**Art. X8.** Independentemente do efeito vinculante, não será admitida a aplicação de sanção eleitoral, quando houver estrita observância da resposta à consulta.

**Art. X9.** As decisões proferidas em processo de consulta são irrecorríveis.

Como se vê, a proposta acima supera os principais inconvenientes apontados pelos(as) críticos(as) da função consultiva: a) restringe a legitimidade para a propositura;

b) impõe limites à apreciação pelo TSE; c) firma a necessidade de demonstração de dúvida razoável sobre o sentido da lei; d) cria ônus relacionado com a demonstração de provável repetição sucessiva e despersonalizada.

Um ambiente de disputa, como é o eleitoral, pressupõe segurança sobre o sentido das normas, evitando surpresas inadmissível após a conclusão do pleito. O planejamento também estaria garantido, tendo em vista a imposição de limite temporal para sua apreciação, de modo que, após o início do prazo para as convenções partidárias e até o prazo final da diplomação dos eleitos, não poderia ser respondida consulta que tenha a potencialidade de afetar a igualdade entre candidatos(as) ou o processo eleitoral.

Como forma de legitimação e participação dos(as) demais interessados(as) e potenciais atingidos(as), haveria a previsão de manifestação de outros órgãos ou entidades, além da realização de audiência pública para oitiva de pessoas com experiência e autoridade na matéria. Outra novidade viria com a produção de efeito vinculante sobre os demais órgãos da Justiça Eleitoral, o que traria mais estabilidade e previsibilidade na organização das estratégias de partidos e candidatos, com a garantia de não aplicação de sanção eleitoral, quando houver estrita observância da resposta à consulta.

Optando pela supressão, a proposta, com o fim de evitar os efeitos indesejados do atual modelo, experimentados em raríssimos casos isolados, mas que produziram grande repercussão, corre-se o risco de “jogar a criança fora com a água do banho”.

## **b. Regime de inelegibilidades<sup>5</sup>**

A Constituição da República, ao estruturar as garantias e direitos fundamentais, inseriu em seu rol os direitos políticos, sobre os quais há importância de primeira ordem. Nesse contexto, os direitos políticos possibilitam a participação dos cidadãos na esfera política por meio do sufrágio ativo e passivo. Entretanto, não desconsiderando a importância conferida pelo sistema constitucional, esses não são direitos absolutos e podem ser limitados, tanto por normativa constitucional, quanto por disposição legislativa fundada em preceito constitucional, desde que sejam respeitados os requisitos legais:(i)

---

<sup>5</sup> Elaborado por Geovane Silveira, voluntário da Transparência Eleitoral Brasil, advogado eleitoralista.

autorização de restrição expressa; (ii) lei formal; (iii) generalidade e abstração; (iv) não retroatividade da lei restritiva; (v) princípio da proibição em excesso; e (vi) princípio da salvaguarda do núcleo essencial.<sup>6</sup>

De maneira específica ao teor desta Nota Técnica, cabe ressaltar que, enquanto a elegibilidade constitui a regra do sistema jurídico, a inelegibilidade é a exceção diante da impossibilidade de o(a) cidadão(ã) ser eleito(a) para cargos eletivos, inviabilizando o exercício do sufrágio na forma passiva.<sup>7</sup> É nesse contexto que, embora determinada pessoa satisfaça as condições de elegibilidade, para que possa se candidatar, é necessário que não incida em determinadas normas jurídicas que imponham restrições à elegibilidade em decorrência da situação peculiar, circunstancial ou temporal em que se encontre.<sup>8</sup>

A partir dessa concepção, é possível compreender as inelegibilidades a partir da seguinte classificação: (i) inata, primária, implícita ou imprópria; (ii) cominada, secundária ou própria; (iii) constitucional; (iv) infraconstitucional; (v) absolutas; (vi) relativas; (vii) nacionais; (viii) estaduais; (ix) municipais; (x) reflexa.<sup>9</sup> Nesse contexto, tendo como base a importância conferida aos direitos políticos pela Constituição de 1988 e a necessidade de conformação de determinadas circunstâncias para sua restrição, apresenta-se abaixo o detalhamento das alterações promovidas pelo PLP 112/2021, que institui o Novo Código Eleitoral.

Inicialmente, expõe-se uma tabela comparativa entre os dispositivos previstos na legislação vigente e a proposta em debate no Congresso Nacional, com destaque para os dispositivos que envolvem a restrição do sufrágio passivo:

<sup>6</sup> ZILIO, Rodrigo López. Detração eleitoral: entre a raposa e o porco-espinho. **Revista do TRE-RS**. a. 25, n. 49, jul-dez, 2020, p. 11-45.

<sup>7</sup> AGRA, Walber de Moura e VELLOSO, Carlos Mário da Silva. **Elementos de Direito Eleitoral**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010.

<sup>8</sup> ASSIS JUNIOR, Carlos Pinna de Assis. **Os direitos políticos fundamentais e a inelegibilidade reflexa: por uma hermenêutica consagradora da democracia e da cidadania**. 2018. 124 f. Dissertação de Mestrado – Universidade Federal de Sergipe, p. 12.

<sup>9</sup> SOARES, José da Costa. As causas de inelegibilidade constitucional. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**. n. 07, 2014, p. 147-149.

LEGISLAÇÃO ATUAL	PLP Nº 112, DE 2021
<p><b>Lei Complementar nº 64/90</b></p> <p>Art. 1º. São inelegíveis:</p> <p>(..)</p> <p>§ 3º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.</p>	<p>Art. 169. São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou do Distrito Federal, e de Prefeito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.</p> <p>§ 1º A inelegibilidade reflexa definida no caput deste artigo aplica-se aos casos de substituição dos titulares pelos seus vices, na forma regulada pelos §§ 2º e 4º do art. 166 e pelo art. 167 desta Lei.</p> <p>§ 2º A hipótese de inelegibilidade reflexa definida no caput deste artigo aplica-se às situações em que reste configurada união estável, inclusive entre pessoas do mesmo sexo, e às de parentesco socioafetivo, inclusive afins, até segundo grau.</p> <p>§ 3º A dissolução da sociedade conjugal ocorrida durante o mandato não afasta a inelegibilidade, salvo se decorrer de morte do cônjuge ou companheiro.</p> <p>§ 4º As regras referentes à inelegibilidade descritas neste artigo, inclusive quanto ao prazo de 6 (seis) meses previsto no § 3º do art. 166 desta Lei, aplicam-se às eleições suplementares.</p>
<p>Art. 1º São inelegíveis:</p> <p>I - para qualquer cargo:</p>	<p>Art. 170. São inelegíveis para qualquer cargo:</p>
<p>a) os inalistáveis e os analfabetos;</p>	<p>I - os analfabetos;</p>
<p>b) os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal,</p>	<p>II - os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do caput do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal,</p>

<p>para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura;</p>	<p>nos 8 (oito) anos subsequentes à data da decisão que decretar a perda do mandato eletivo.</p>
<p>c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;</p>	<p>III - o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência do disposto na Constituição Estadual, na Lei Orgânica do Distrito Federal ou na Lei Orgânica do Município, nos 8 (oito) anos subsequentes à data da decisão que decretar a perda do cargo eletivo;</p>
<p>d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;</p>	<p>IV - os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, por comportamentos graves aptos a implicar a cassação de registros, de diplomas ou de mandatos, pela prática de fraude, de abuso do poder econômico ou político, de uso indevido dos meios de comunicação social, de captação ilícita de sufrágio, de corrupção eleitoral, de condutas vedadas aos agentes públicos, de condutas vedadas aos agentes de internet, ou, ainda, de doação, de captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha, para a eleição na qual concorrem ou tenham concorrido, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados de 1º de janeiro do ano subsequente;</p>
<p>e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: 1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio</p>	<p>V - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, pelos crimes: a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; b)</p>

<p>público; 2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; 3. contra o meio ambiente e a saúde pública; 4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; 5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; 6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; 7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; 8. de redução à condição análoga à de escravo; 9. contra a vida e a dignidade sexual; e 10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;</p>	<p>contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; c) contra o meio ambiente e a saúde pública; d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, de racismo, de tortura, de terrorismo e hediondos; h) de redução à condição análoga à de escravo; i) contra a vida e a dignidade sexual; j) praticados por organização ou associação criminosa; k) contra a ordem tributária, contra a economia e as relações de consumo; e l) contra o estado democrático de direito;</p>
<p>f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;</p>	<p>VI - os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;</p>
<p>g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;</p>	<p>VII - os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas em razão de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do caput do art. 71 da Constituição Federal a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatário que houver agido nessa condição;</p>
<p>l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento</p>	<p>VIII - os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe, concomitantemente, lesão ao patrimônio público e</p>

ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;	enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;
m) os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;	IX - os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional apta a comprometer a moralidade para o exercício de mandato eletivo, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;
n) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude;	X - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, desde a decisão que reconhecer a fraude até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;
o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;	XI - os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial no qual reconhecida a prática de infração apta a comprometer a moralidade para o exercício de mandatos eletivos, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;
j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;	XII - a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais consideradas ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral e das quais se extraia ao menos indício de abuso de poder econômico no âmbito da eleição em que forem realizadas, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;
p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas	



<p>por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22;</p>	
<p>q) os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos</p>	<p>XIII - os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos;</p>
<p>k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura;</p>	<p>XIV - o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou de petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura.</p>
	<p>§1º Em quaisquer das hipóteses previstas neste artigo a inelegibilidade não ultrapassará o prazo de 8 (oito) anos.</p>
	<p>§ 2º A incidência da inelegibilidade descrita no inciso IV do caput deste artigo não decorre de forma automática da condição de beneficiário da conduta, devendo ser expressamente determinada no título judicial correspondente, inclusive em relação aos agentes públicos ou particulares que participaram do ilícito eleitoral apurado, mediante</p>

	a individualização de comportamentos graves nos termos desta Lei.
	§ 3º A inelegibilidade prevista no inciso V do caput deste artigo não se aplica aos crimes culposos, àqueles de menor potencial ofensivo, aos crimes de ação penal privada e àqueles casos em que a pena tenha sido substituída pela restritiva de direitos.
	§ 4º A inelegibilidade prevista no inciso VII do caput deste artigo não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares, sem imputação de débito, e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa.
	§ 5º Comuta-se, no prazo de 8 (oito) anos de inelegibilidade, o tempo transcorrido entre a data da publicação da decisão proferida por órgão colegiado e a data do seu efetivo trânsito em julgado.
	§ 6º É vedado o reconhecimento da incidência da inelegibilidade prevista no inciso VII do caput deste artigo com base em fatos que tenham sido objeto de procedimento preparatório ou de inquérito civil arquivados ou de ação de improbidade extinta sem resolução de mérito, rejeitada liminarmente, julgada improcedente ou julgada procedente somente em razão de conhecimento de ato culposos.
	§ 7º Na hipótese de suspensão do direito fato gerador da inelegibilidade, será suspenso o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, que deverá ser retomado, quanto ao período remanescente, por ocasião da revogação da respectiva providência cautelar.
	§ 8º Na hipótese do § 3º do art. 192 desta Lei, o militar eleito vai para reserva na diplomação, ficando agregado até sua nomeação ao cargo eletivo

	<p>Art. 192. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento de formalização do registro de candidatura, ressalvadas as alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que afastam ou atraíam a inelegibilidade.</p> <p>§ 1º Ficam inelegíveis, nas eleições federais, estaduais e municipais, os magistrados ou membros do Ministério Público que não tenham se afastado definitivamente de seus cargos e funções até 4 (quatro) anos anteriores ao pleito.</p> <p>§ 2º Ficam inelegíveis, nas eleições federais, estaduais e municipais, os servidores integrantes das guardas municipais, das Polícias Federal, Rodoviária Federal e Ferroviária Federal, bem como os das Polícias Civis que não tenham se afastado definitivamente de seus cargos e funções até 4 (quatro) anos anteriores ao pleito.</p> <p>§ 3º Nos termos das condições estabelecidas no § 8º do art. 14 da Constituição Federal, os militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios devem afastar-se de suas atividades ou serem agregados, independentemente do exercício de função de comando, no prazo de até 4 (quatro) anos anteriores ao primeiro dia do período exigido para a escolha dos candidatos e deliberação das coligações, do ano em que se realizarem as eleições.</p> <p>§ 4º Até as eleições de 2026, os indicados nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo deverão cumprir o disposto na alínea f do inciso I do caput do art. 165 desta Lei.</p>
--	--

A partir da leitura dos dispositivos que compõem o quadro de inelegibilidades infraconstitucionais previstas no PLP 112/2021, convém tecer considerações sobre alguns

deles, tendo por objetivo ampliar o debate e sem qualquer pretensão de esgotar a temática, que deve ser objeto de ampla reflexão e debates pelo Congresso Nacional.

Ao estabelecer o novo regime de inelegibilidades, o PLP manteve grande parte das tipificações existentes na Lei Complementar nº 64/90, mas buscou impor maior estabilidade ao prever no §1º do art. 170 o prazo máximo de 8 (oito) anos de duração da restrição ao exercício do sufrágio passivo. Nessa perspectiva, tem-se como valorosa a proposta de impor o prazo máximo de restrição ao exercício dos direitos políticos, à medida que não há justificativa plausível para que sejam impostas exceções, tal como previsto na atual legislação complementar e que haviam sido dispostas em algumas versões iniciais do PLP em relação aos inc. II e III.

Ademais, importa destacar que o texto aprovado pela Câmara dos Deputados retirou a previsão disposta do art. 1º, I, “i”, da LC nº 64/90, que impunha a restrição ao exercício do sufrágio passivo para os indivíduos que estivessem no exercício de cargo diretivo em instituição submetida à liquidação extrajudicial enquanto não exonerado da responsabilidade, sem o estabelecimento de prazo máximo de duração. Este dispositivo sempre foi objeto de questionamento em decorrência da ausência de estabelecimento do limite temporal máximo de incidência da inelegibilidade, o que evidencia a importância do PLP ao estabelecer para todas as hipóteses de inelegibilidade o prazo de restrição, garantindo como regra o pleno gozo dos direitos políticos após o período previamente estabelecido.

No entanto, por mais que seja elogiável a necessidade de impor limitação temporal para ocorrência da referida inelegibilidade, vê-se que a disposição normativa retirada do PLP foi inserida na legislação vigente objetivando resguardar o sistema financeiro e o seu reflexo político pelo uso indevido, considerando o grande risco de turbulências causadas no mercado. É devido a isso que é importante que haja maior debate sobre a retirada desta previsão normativa do rol de inelegibilidades delineadas no PLP.

Em relação aos dispositivos previstos na LC nº 64/90 e que foram mantidos no relatório do PLP, importa fazer especial referência ao inciso V, que trata da condenação criminal e manteve o prazo equânime de 8 (oito) anos de inelegibilidade, mas promoveu alteração ao estabelecer que o início do prazo para a sua incidência é a partir do trânsito em julgado ou da decisão proferida por órgão colegiado. Além disso, houve a inserção do

crime contra o Estado Democrático de Direito no rol do inciso V, o que constitui importante avanço, tendo em vista a promulgação recente de legislação que revogou a Lei de Segurança Nacional (nº 14.197, de 1º de setembro de 2021) e impõe tipificações penais específicas às pessoas que agirem em desrespeito ao sistema democrático.

Por sua vez, o inciso XII do art. 170, ao estabelecer a inelegibilidade em decorrência da rejeição de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, manteve quase que na literalidade a redação disposta na LC nº 64/90. Já os §§ 4º e 6º estabeleceram limitações importantes e que podem proporcionar maior estabilidade jurisprudencial na definição da irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, visto que exclui da hipótese de incidência as irregularidades que não tenham tido imputação de débito ou que tenham gerado apenas o pagamento de multa. Aqui, cabe mencionar que o Senado Federal aprovou o Projeto de Lei Complementar 9/2021, que altera a Lei Complementar 64/90 sobre inelegibilidades, para determinar que detentores(as) de cargos ou funções públicas cujas contas foram julgadas irregulares, mas sem dano ao erário público e punidos apenas com multa, não ficarão mais inelegíveis. O texto segue para sanção ou veto presidencial, demonstrando que há uma sobreposição de projetos de lei que pouco dialogam entre si. Isso é verificável em outros pontos do PLP 112/2021 e outros PLs também.

O §6º afasta a hipótese de inelegibilidade quando os fatos que geraram a irregularidade das contas tenham sido objeto de procedimento preparatório ou inquérito civil que foram arquivados ou de ação civil pública extinta sem resolução do mérito, rejeitada liminarmente, julgada improcedente ou procedente com base apenas no ato tido por culposos, isto é, sem reconhecimento de dolo ou de ato de má-fé.

Ainda, o inciso VIII destacou a necessidade de cumulatividade do enriquecimento ilícito e da lesão ao erário para ocorrência da inelegibilidade por ato de improbidade administrativa. Referida inserção pode proporcionar maior estabilidade jurisprudencial, à medida que o tema se tornou objeto de questionamento ao longo dos últimos processos eleitorais, mesmo que a legislação atual já utilizasse a terminologia que relaciona a necessidade de presença dos dois requisitos.

Os incisos IX e XI do art. 170, que tratam, respectivamente, da exclusão do exercício profissional por órgão competente e da demissão do serviço público, incluíram

em suas redações a necessidade de preenchimento do requisito subjetivo para incidência da inelegibilidade, não bastando que haja apenas a exclusão ou a demissão. Com isso, a redação proposta delimita a incidência da restrição ao exercício do sufrágio passivo para as hipóteses em que se verificar o cometimento de infração apta a comprometer a moralidade para o exercício do mandato eletivo.

Em que pese o avanço obtido com as novas redações dos dispositivos em questão, restringindo a abrangência da inelegibilidade para casos envolvendo exclusão ou demissão de maior gravidade, vê-se que a terminologia adotada amplia, de certo modo, a subjetividade na análise do Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), cabendo aos julgadores realizar o exame da infração e o seu impacto para o exercício do mandato eletivo. Nesse sentido, como o PLP tem como claro escopo garantir a sistematização e proporcionar maior estabilidade à legislação, seria de suma importância a complementação dos dispositivos ou o acréscimo de um parágrafo tratando com maiores detalhes do requisito relativo à ausência de moralidade para exercício do mandato eletivo, estabelecendo bases para análise do preenchimento ou não deste requisito, tal como realizado em relação ao inciso VII.

Em relação à inelegibilidade reflexa, o art. 169 e seus parágrafos estabelecem importantes avanços, incluindo o entendimento consolidado pelo TSE com relação à aplicação às eleições suplementares e às relações de parentesco socioafetivo e afins, até segundo grau, refletindo o posicionamento institucional adotado pela Transparência Eleitoral Brasil durante a realização da I Jornada de Direito Eleitoral, no qual fora apresentado enunciado destinado a garantir maior estabilidade na delimitação da referida causa de inelegibilidade.

Esta tipificação também deve proporcionar maior estabilidade na aplicação, visto que, ao longo dos anos, a Justiça Eleitoral e o Supremo Tribunal Federal (STF) realizaram diferentes interpretações sobre a extensão e as exceções à sua aplicação. No Recurso Extraordinário nº 446.999/PE, a Corte Constitucional afastou a inelegibilidade de candidato que havia se separado de fato da filha do então chefe do Poder Executivo. No RE 758.461/PB, o mesmo Tribunal garantiu o registro da viúva do então Prefeito, falecido no exercício do mandato. Posteriormente, no RE 1028577/RJ, a 2ª Turma do STF alterou o entendimento, dispondo que referida causa de inelegibilidade deve ter como

base “critério puramente objetivo, justo e de fácil aplicação”, garantindo maior segurança jurídica e estabilidade ao se analisar os requerimentos de registro de candidatura.

Por outro lado, o PLP aprovado insere nova hipótese de inelegibilidade (art. 192), que trata da necessidade de afastamento definitivo nos 4 (quatro) anos anteriores ao pleito de magistrados(as), membros do Ministério Público, guardas municipais, membros das Polícias Federal, Rodoviária Federal e Ferroviária Federal, das Polícias Civis e os militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. Por mais que a inserção da disposição normativa tenha gerado grande repercussão pública, a questão envolvendo a criação de uma “quarentena” aos membros de algumas funções públicas que pretendam disputar cargos eletivos já tem sido objeto de reflexões públicas nos últimos anos, principalmente com o destaque exercido por alguns juízes, promotores e membros das forças de segurança. Tanto é que esse tema gerou a proposição de projetos de leis similares na Câmara dos Deputados<sup>10</sup> e no Senado Federal<sup>11</sup> nos anos anteriores, bem como repercutiu em julgamentos do TSE<sup>12</sup> e no Conselho Nacional de Justiça (CNJ).<sup>13</sup> Nesse tópico, importa destacar que não houve detalhamento em relação à justificativa para a escolha do lapso temporal de 4 (quatro) anos para o afastamento definitivo antes de concorrer para determinado cargo eletivo, o que se difere da temporalidade das hipóteses de inelegibilidade e de outros projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional.

Sobre esse ponto, saliente-se que a Constituição estabelece no art. 95, Parágrafo Único, inciso V<sup>14</sup>, a necessidade de quarentena para o(a) magistrado(a) exercer a

<sup>10</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. PLP 255/2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2229506>> Acesso em 15 set. 2021.

<sup>11</sup> SENADO FEDERAL. Projeto de Lei do Senado nº 476, de 2015. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/122307>> Acesso em 15 set. 2021.

<sup>12</sup> CONSULTOR JURÍDICO – CONJUR. Ministro do TSE propõe “quarentena real” para juízes que queiram se candidatar. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-dez-16/ministro-tse-propoe-quarentena-real-juizes-candidatos>> Acesso em 15 set. 2021.

<sup>13</sup> REUTERS. Toffoli defende quarentena de 8 anos para juízes se candidatarem; associação reage <<https://www.reuters.com/article/politica-toffoli-maia-quarentena-juizes-idLTAKCN24U35A>> Acesso em 15 set. 2021.

<sup>14</sup> Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.



advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, durante o período de três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração, o que pode ser utilizado como parâmetro na adequação proporcional e coerente para a medida proposta. Ainda, é de suma importância que haja alguma espécie de delimitação sobre a abrangência territorial, restringindo a incidência da inelegibilidade territorialmente ao espaço da circunscrição em que previamente tenho exercido a função jurisdicional ou tenha desempenhado sua atribuição pública, alvo da restrição legal.

Por fim, na subseção relativa ao pedido de registro que não tenha sido impugnado, houve o acréscimo da disposição (art. 729, §4º) que impede o Ministério Público, no parecer, de apresentar impedimento à candidatura que não foi objeto de diligência, impugnação, notícia de inelegibilidade ou arguição de ofício pelo juiz ou relator. Por ser o Ministério Público Eleitoral legitimado para a apresentação de impugnação ao registro dos partidos, coligações e candidatos (art. 728, §1º, inc. II), tem-se que a inserção da limitação temporal acima destacada garante maior estabilidade e o resguardo da ampla defesa e contraditório, à medida que o art. 733 garante o prazo de 7 dias para apresentação de defesa à impugnação ao registro, enquanto não há prazo legal para manifestação após a apresentação de parecer pelo Ministério Público.

Diante dessa compreensão, tem-se que a inserção desta normativa proporciona importante acréscimo no procedimento de tramitação do requerimento de registro de candidatura, garantindo temporalidade certa para apresentação das causas de inelegibilidade. Ao fim e ao cabo, verifica-se que o Projeto de Lei Complementar nº 112/2021 estabelece importantes avanços ao regime de inelegibilidades, revogando normativas desproporcionais e aprimorando a redação de dispositivos, gerando maior estabilidade e racionalidade na delimitação dos atos que estarão envolvidos pelas hipóteses de restrição ao sufrágio passivo. Entretanto, por se relacionar diretamente com a limitação a um direito fundamental de importância especial ao sistema democrático, é fundamental que os dispositivos sejam objeto de debate e reflexão pela sociedade civil e pelo Congresso Nacional, com especial destaque aos prazos de incidência da inelegibilidade e a “quarentena” imposta para algumas profissões.

### c. Financiamento partidário e eleitoral<sup>15</sup>

É de suma importância salientar que os direitos políticos formam a base do regime democrático. A democracia é um princípio específico do Direito Eleitoral, podendo ser compreendida nos planos políticos, social e econômico, além de ser um sistema protetivo de direitos humanos e fundamentais. Isso quer dizer que todas regras de direito eleitoral devem estar de acordo com o princípio democrático, inclusive as de financiamento de campanha.

O financiamento de campanha se caracteriza por ser o meio de arrecadação e de gastos de recursos para os partidos políticos e as candidaturas poderem fazer campanha política, a fim de possibilitar a exposição de suas propostas e se aproximarem do eleitorado. O uso de dinheiro e canais de financiamento são recursos imprescindíveis nas eleições. Embora exista uma preocupação com os gastos desses recursos e que se busque um barateamento de campanhas que não se confirma quando se analisam os dados, um dos pontos que mais demandam atenção é a origem ilícita de tais recursos, pois é o seu uso que torna ilegítima qualquer eleição, além de provocar a contaminação da lisura e do equilíbrio da disputa.<sup>16</sup> Por isso, é muito importante que haja transparência quanto à origem e destino de tais recursos, assim como uma efetiva regulamentação de todo esse processo.

São conhecidas três formas de financiamento de campanha eleitoral: o financiamento público, o privado e o misto. No primeiro, as campanhas são financiadas exclusivamente pelo Estado, já no segundo, pessoas naturais podem contribuir com as campanhas, e no último há uma mescla entre os dois anteriores. O Brasil adotou o sistema misto, o que significa que os partidos políticos e candidaturas brasileiras podem receber recursos tanto de pessoas físicas (considerando que as doações de pessoas jurídicas foram proibidas por decisão do STF na ADI nº 4650), como recursos públicos.

---

<sup>15</sup> Elaborado por Aline Ribeiro Pereira, voluntária da Transparência Eleitoral Brasil, advogada eleitoralista; e Ana Cláudia Santano, coordenadora-geral da Transparência Eleitoral Brasil, professora e pesquisadora em Direito Eleitoral.

<sup>16</sup> GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 411.

Atualmente, o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), popularmente conhecido como Fundo Eleitoral, e o Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, ou o Fundo Partidário, são as principais fontes de financiamentos dos partidos políticos e dos(as) candidatos(as). O Fundo Eleitoral foi criado no ano de 2017 pelas Leis nº 13.487 e 13.488, que alteraram uma série de dispositivos das leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei de Partidos), e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), além de revogar dispositivos da Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015 (Minirreforma Eleitoral de 2015). Os recursos devem ser distribuídos pelo TSE para os diretórios nacionais dos partidos políticos de acordo com os seguintes critérios:

- (i) 2% igualmente entre todos os partidos;
- (ii) 35% divididos entre aqueles que tenham pelo menos um representante na Câmara dos Deputados, na proporção do percentual de votos obtidos na última eleição geral para a Câmara;
- (iii) 48% divididos entre as siglas, na proporção do número de representantes na Câmara, consideradas as legendas dos titulares;
- (iv) 15% divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes no Senado Federal, consideradas as siglas dos titulares”.

Ademais, o Fundo Eleitoral ainda é regulamentado pela Resolução nº 23.605/2019 (aplicada nas eleições de 2020), que dispõe sobre a forma de liberação dos recursos às legendas, que somente pode ocorrer após a definição, pela respectiva Comissão Executiva Nacional, dos critérios para a sua distribuição, que devem ser aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional do partido. Ainda, de acordo com esta regulamentação, os partidos são obrigados a reservar, no mínimo, 30% do total recebido do FEFC para o financiamento das campanhas femininas, ou em percentual maior correspondente ao número de candidatas do partido, decisão essa que foi fruto de consulta respondida pelo TSE com base na decisão proferida pelo STF na ADI nº 5617, destinando 30% dos recursos do Fundo Partidário, para o

mesmo fim. Ainda, em 2020, o Plenário do TSE entendeu, por meio de análise de consulta formulada pela deputada federal Benedita da Silva (PT/RJ) que a distribuição do Fundo Eleitoral deve ser proporcional ao total de candidatos negros que o partido apresentar para a disputa eleitoral.

Por sua vez, o Fundo Partidário foi criado em 1995 pela Lei nº 9.096 (Lei dos Partidos Políticos) e se constitui por dotações orçamentárias da União, multas, penalidades, doações e outros recursos financeiros que lhes forem atribuídos por lei, segundo o artigo 38. A Lei determina também que a previsão orçamentária dos recursos do Fundo Partidário deve ser registrada no TSE e, depois disso, o Tesouro Nacional está autorizado a fazer um depósito mensal dos duodécimos no Banco do Brasil, em uma conta especial que o TSE tem livre acesso. Nesta mesma conta também são depositadas as quantias arrecadadas por outras fontes, como as multas. Depois disso, fica o TSE responsável por fazer a distribuição dos recursos aos partidos políticos.

A Lei 9.096/1995 trouxe em seu artigo 13 a chamada “cláusula de barreira”, a qual estabelecia que para que os partidos políticos possam usufruir de determinados direitos, precisam ter funcionamento parlamentar, ou seja, precisam ter um número mínimo de representantes na Câmara dos Deputados, para ter direito ao Fundo Partidário.<sup>17</sup> No entanto, a cláusula foi declarada inconstitucional (ADI nº 1351 e 1354), deixando uma lacuna que viria a ser suprida somente em 2017, com a Emenda Constitucional 97, que determinou novas regras para que os partidos tivessem acesso ao Fundo Partidário:

- (i) obtenção, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou
- (ii) ter eleito pelo menos quinze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação.

---

<sup>17</sup> Art. 13. Tem direito a funcionamento parlamentar, em todas as Casas Legislativas para as quais tenha eleito representante, o partido que, em cada eleição para a Câmara dos Deputados obtenha o apoio de, no mínimo, cinco por cento dos votos apurados, não computados os brancos e os nulos, distribuídos em, pelo menos, um terço dos Estados, com um mínimo de dois por cento do total de cada um deles.

A Emenda 97 possui uma aplicação escalonada, o que fez que, nas eleições de 2018, as legendas que têm direito aos valores foram aquelas que obtiveram no mínimo 1,5% dos votos válidos nas eleições para a Câmara dos Deputados, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1% dos votos válidos em cada uma delas; ou as que elegeram pelo menos nove deputados federais distribuídos em pelo menos um terço das 27 unidades da Federação.

Por sua vez, o financiamento privado (fontes autorizadas, vedadas e gastos) foram objeto de detalhe nas Resoluções 23.607/19 (financiamento eleitoral) e 23.604/19 (financiamento partidário). As respectivas prestações de contas também constam nessas mesmas resoluções, que instrumentalizam o disposto nas Leis 9.504/97 e 9.096/95. Tais resoluções, repita-se, são revisadas a cada eleição, podendo sofrer alterações por parte do TSE.

O Código Eleitoral em vigor (Lei nº 4.737/1965) nada dispõe sobre financiamento político e eleitoral. As regulamentações ficam por conta da Lei dos Partidos Políticos (Lei 9.096/1995), a Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), resoluções do TSE e a jurisprudência. O PLP 112/2021, por sua vez, aborda ambos os financiamentos em seu Título III, intitulado “Das finanças e da Contabilidade dos partidos políticos” e no Livro XV, sobre “Financiamento, da Arrecadação, da Aplicação e da Prestação de Contas de Candidatos e de Partidos Políticos em Campanhas Eleitorais”, também com disposições das resoluções do TSE, fazendo das regras permanentes e não mais sazonais.

Segue abaixo quadro comparativo dos dispositivos das legislações atuais que regem o financiamento partidário e eleitoral e as disposições do PLP nº 112/2021, em seus pontos principais. Devido ao exíguo tempo para a análise, somente serão abordados os tópicos que mais sofreram modificações.

LEGISLAÇÃO ATUAL	PLP Nº 112, DE 2021
<p><b>Lei nº 9.096/95</b></p> <p>Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável</p>	<p>Art. 59. É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por</p>

<p>em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:</p> <p>I - entidade ou governo estrangeiros;</p> <p>II - entes públicos e pessoas jurídicas de qualquer natureza, ressalvadas as dotações referidas no art. 38 desta Lei e as provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)</p> <p>III - (revogado);</p> <p>IV - entidade de classe ou sindical.</p> <p>V - pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político.</p> <p>Art. 38. O Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) é constituído por:</p> <p>I - multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas;</p>	<p>meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:</p> <p>I – entidade estrangeira, governo estrangeiro ou origem estrangeira de recursos;</p> <p>II - entes públicos e pessoas jurídicas de qualquer natureza, ressalvadas as dotações orçamentárias do Fundo Partidário e do FEFC ou transferidos por partidos advindos de doações de pessoas físicas na forma prevista nesta Lei;</p> <p>III - pessoa física que exerça atividade comercial decorrente de permissão;</p> <p>IV - autoridades públicas; ou</p> <p>V – entidades de classe e sindicais.</p> <p>§ 1º Consideram-se autoridades públicas, para fins do inciso IV do caput deste artigo, pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político.</p> <p>§ 2º As vedações previstas neste artigo atingem todos os órgãos partidários.</p> <p>§ 3º Entende-se por doação indireta a que se refere o caput deste artigo aquela efetuada por pessoa interposta que se inclua nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, IV e V do caput deste artigo.</p> <p>§ 4º As doações de autoridades públicas, independentemente de existência de filiação partidária, serão admitidas, quando decorrente da comercialização de bens e produtos e da realização de eventos.</p> <p>.....</p> <p>Art. 62. O Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) é constituído por:</p> <p>I - multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos deste Código Eleitoral e leis conexas;</p>
---	--

<p>II - recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual;</p> <p>III - doações de pessoa física ou jurídica, efetuadas por intermédio de depósitos bancários diretamente na conta do Fundo Partidário;</p> <p>IV - dotações orçamentárias da União em valor nunca inferior, cada ano, ao número de eleitores inscritos em 31 de dezembro do ano anterior ao da proposta orçamentária, multiplicados por trinta e cinco centavos de real, em valores de agosto de 1995.</p>	<p>II - recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual;</p> <p>III - doações de pessoa física ou jurídica, efetuadas por intermédio de depósitos bancários diretamente na conta do Fundo Partidário;</p> <p>IV - dotações orçamentárias da União em valor nunca inferior, cada ano, ao número de eleitores inscritos em 31 de dezembro do ano anterior ao da proposta orçamentária, multiplicados por R\$ 6,13 (seis reais e treze centavos), em valores de agosto de 2021.</p> <p>§1º – Para fins de correção monetária, sobre o valor referencial mínimo previsto no inciso IV deste artigo incidirá o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo.</p> <p>§2º - Não serão objeto de limitação ou contingenciamento as despesas orçamentárias da União destinadas à constituição do Fundo Partidário.</p>
<p>Art. 41. O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de cinco dias, a contar da data do depósito a que se refere o § 1º do artigo anterior, fará a respectiva distribuição aos órgãos nacionais dos partidos, obedecendo aos seguintes critérios:</p> <p>I - 5% (cinco por cento) serão destacados para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que atendam aos requisitos constitucionais de acesso aos recursos do Fundo Partidário; e (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)</p> <p>II - 95% (noventa e cinco por cento) serão distribuídos aos partidos na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.</p>	<p>Art. 64. O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de cinco dias, a contar da data do depósito a que se refere o § 1º do art. 63, fará a respectiva distribuição aos órgãos nacionais dos partidos, obedecendo aos seguintes critérios:</p> <p>I - 5% (cinco por cento) serão destacados para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que atendam aos requisitos constitucionais de acesso aos recursos do Fundo Partidário; e</p> <p>II - 95% (noventa e cinco por cento) serão distribuídos aos partidos na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.</p> <p>Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, serão desconsideradas as mudanças de filiação partidária em quaisquer hipóteses.</p>



<p>Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II, serão desconsideradas as mudanças de filiação partidária em quaisquer hipóteses.</p>	
<p>Art. 42. Em caso de cancelamento ou caducidade do órgão de direção nacional do partido, reverterá ao Fundo Partidário a quota que a este caberia.</p>	<p>Art. 65. Em caso de extinção ou caducidade do órgão de direção nacional do partido, reverterá ao Fundo Partidário a quota que a este caberia.</p>
<p>Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:</p> <p>I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado, do total recebido, os seguintes limites:</p> <p>a) 50% (cinquenta por cento) para o órgão nacional;</p> <p>b) 60% (sessenta por cento) para cada órgão estadual e municipal;</p> <p>II - na propaganda doutrinária e política;</p> <p>III - no alistamento e campanhas eleitorais;</p> <p>IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.</p> <p>V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e executados pela Secretaria da Mulher ou, a critério da agremiação, por instituto com personalidade jurídica própria presidido pela Secretária da Mulher, em nível nacional, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total;</p> <p>VI - no pagamento de mensalidades, anuidades e congêneres devidos a organismos partidários internacionais que se destinem ao apoio à pesquisa, ao estudo e à doutrinação política, aos quais seja o partido político regularmente filiado;</p>	<p>Art. 66. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:</p> <p>I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado, do total recebido, os seguintes limites:</p> <p>a) 50% (cinquenta por cento) para o órgão nacional;</p> <p>b) 60% (sessenta por cento) para cada órgão estadual e municipal;</p> <p>II - na propaganda doutrinária e política;</p> <p>III - no alistamento e campanhas eleitorais;</p> <p>IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido;</p> <p>V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e executados pela Secretaria da Mulher ou, a critério da agremiação, por instituto com personalidade jurídica própria presidido pela Secretária da Mulher, em nível nacional, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total;</p> <p>VI - no pagamento de mensalidades, anuidades e congêneres devidos a organismos partidários internacionais que se destinem ao apoio à pesquisa, ao estudo e à doutrinação política, aos quais seja o partido político regularmente filiado;</p>

<p>VII - no pagamento de despesas com alimentação, incluindo restaurantes e lanchonetes;</p> <p>VIII - na contratação de serviços de consultoria contábil e advocatícia e de serviços para atuação jurisdicional em ações de controle de constitucionalidade e em demais processos judiciais e administrativos de interesse partidário, bem como nos litígios que envolvam candidatos do partido, eleitos ou não, relacionados exclusivamente ao processo eleitoral;</p> <p>IX - (VETADO);</p> <p>X - na compra ou locação de bens móveis e imóveis, bem como na edificação ou construção de sedes e afins, e na realização de reformas e outras adaptações nesses bens;</p> <p>XI - no custeio de impulsionamento, para conteúdos contratados diretamente com provedor de aplicação de internet com sede e foro no País, incluída a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet, mediante o pagamento por meio de boleto bancário, de depósito identificado ou de transferência eletrônica diretamente para conta do provedor, o qual deve manter conta bancária específica para receber recursos dessa natureza, proibido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à eleição.</p> <p>§ 1º Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I e IV deste artigo.</p>	<p>VII - no pagamento de despesas com alimentação, incluindo restaurantes e lanchonetes;</p> <p>VIII - no pagamento de despesas com transporte aéreo, incluindo a compra de bilhetes e a locação de aeronaves;</p> <p>IX - na contratação de serviços de consultoria contábil, sobre adequação à regras e práticas de proteção de dados, auditoria financeira contábil, consultoria advocatícia e de serviços para atuação jurisdicional em ações de controle de constitucionalidade e em demais processos judiciais e administrativos de interesse partidário, bem como nos litígios que envolvam candidatos do partido, eleitos ou não, relacionados exclusivamente ao processo eleitoral;</p> <p>X - na compra ou locação de bens móveis e imóveis, bem como na edificação ou construção de sedes e afins, e na realização de reformas e outras adaptações nesses bens;</p> <p>XI - no custeio de impulsionamento, para conteúdos contratados diretamente com provedor de aplicação de internet com sede e foro no País, incluída a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet, mediante o pagamento por meio de boleto bancário, de depósito identificado ou de transferência eletrônica diretamente para conta do provedor, o qual deve manter conta bancária específica para receber recursos dessa natureza, proibido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à eleição.</p> <p>XII - outros gastos de interesse partidário, conforme deliberação da executiva do partido político</p> <p>§ 1º Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível devem ser</p>
--	---

<p>§ 2º A Justiça Eleitoral pode, a qualquer tempo, investigar sobre a aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.</p> <p>§ 3º Os recursos de que trata este artigo não estão sujeitos ao regime da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, tendo os partidos políticos autonomia para contratar e realizar despesas.</p> <p>§ 4º Não se incluem no cômputo do percentual previsto no inciso I deste artigo encargos e tributos de qualquer natureza.</p> <p>§ 5º O partido político que não cumprir o disposto no inciso V do <i>caput</i> deverá transferir o saldo para conta específica, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do <i>caput</i>, a ser aplicado na mesma finalidade.</p> <p>§ 6º No exercício financeiro em que a fundação ou instituto de pesquisa não despender a totalidade dos recursos que lhe forem assinalados, a eventual sobra poderá ser revertida para outras atividades partidárias, conforme previstas no <i>caput</i> deste artigo.</p>	<p>discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir a análise quanto ao cumprimento do disposto nos incisos I e IV deste artigo.</p> <p>§ 2º A Justiça Eleitoral pode investigar sobre a aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.</p> <p>§ 3º Os recursos de que trata este artigo não estão sujeitos ao regime das Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nº 14.133, de 1º de abril de 2021, tendo os partidos políticos autonomia para contratar e realizar despesas. § 4º Não se incluem no cômputo do percentual previsto no inciso I deste artigo encargos e tributos de qualquer natureza.</p> <p>§ 5º O partido político que não cumprir o disposto no inciso V do <i>caput</i> deverá transferir o saldo para conta específica, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze e meio por cento) do valor previsto no inciso V do <i>caput</i>, a ser aplicado na mesma finalidade.</p> <p>§ 6º No exercício financeiro em que a fundação ou instituto de pesquisa não despender a totalidade dos recursos que lhe forem assinalados, a eventual sobra poderá ser revertida para outras atividades partidárias, conforme previstas no <i>caput</i> deste artigo.</p> <p>§ 7º É vedada a aplicação desses recursos em políticas públicas diversas daquelas previstas nos incisos IV e V, sob pena de multa de 20% (vinte por cento) dos valores indevidamente aplicados pelo partido.</p>
--	---

<p><b>Resolução 23.604/2019, TSE</b></p> <p>§ 2º Os recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para a quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros.</p>	<p>§8º Os recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para a quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros.</p>
<p><b>Lei 9.096/95</b></p> <p>Art. 30. O partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, deve manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas.</p> <p><b>Resolução 23.604/2019, TSE</b></p> <p>Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.</p> <p>§ 1º A prestação de contas dos partidos políticos será composta com as seguintes informações geradas automaticamente pelo sistema SPCA:</p> <p>I - relação identificando o presidente, o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes, bem como aqueles que os tenham efetivamente substituído no exercício financeiro da prestação de contas;</p> <p>II - relação das contas bancárias abertas;</p> <p>III - conciliação bancária, caso existam débitos ou créditos que não tenham constado dos respectivos extratos bancários na data de sua emissão;</p> <p>IV - demonstrativo dos acordos de que trata o art. 23;</p>	<p>Art. 68. O partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais que tiverem arrecadação e gastos, deverá manter escrituração contábil mediante o Sistema Público de Escrituração Digital da Receita Federal (SPED), de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas, e encaminhar para a Justiça Eleitoral para análise, até o dia 30 de junho do ano seguinte, o respectivo recibo da entrega da escrituração contábil – ECD transmitido para a Receita Federal do Brasil, sendo que, no caso da ECD, a comprovação da autenticação é o próprio recibo de transmissão.</p> <p>§1º O protocolo da escrituração contábil, prestada mediante o Sistema Público de Escrituração Digital da Receita Federal (SPED), do órgão nacional será enviado ao Tribunal Superior Eleitoral, o dos órgãos estaduais, distritais e zonais aos Tribunais Regionais Eleitorais e o dos órgãos municipais aos Juízes Eleitorais.</p> <p>§2º Deverão ser analisados pelo órgão técnico da Justiça Eleitoral os seguintes dados informados na ECD:</p> <p>I – existência de doações vedadas ou de origem não identificada;</p> <p>II – o correto valor no repasse de cotas destinadas à Fundação e ao programa de incentivo à</p>

<p>V - Demonstrativo de Recursos Recebidos e Distribuídos do Fundo Partidário;</p> <p>VI - Demonstrativo de Doações Recebidas;</p> <p>VII - Demonstrativo de Obrigações a Pagar;</p> <p>VIII - Demonstrativo de Dívidas de Campanha;</p> <p>IX - Extrato da prestação de contas contendo o resumo financeiro do partido;</p> <p>X - Demonstrativo de Transferência de Recursos para Campanhas Eleitorais Efetuados a Candidatos e Diretório Partidário definitivo ou provisório, identificando, para cada destinatário, a origem dos recursos distribuídos;</p> <p>XI - Demonstrativo de Contribuições Recebidas;</p> <p>XII - Demonstrativo de Sobras de Campanha, discriminando os valores recebidos e os valores a receber;</p> <p>XIII - Demonstrativo de utilização dos recursos do Fundo Partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres; e</p> <p>XIV - notas explicativas.</p> <p>§ 2º Após a autuação do processo de prestação de contas, na forma do art. 31, o partido político deve providenciar, em até 5 (cinco) dias, a juntada dos seguintes documentos:</p> <p>I - parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal do partido, se houver, sobre as respectivas contas;</p> <p>II - instrumento de mandato outorgado pelo partido e pelos dirigentes partidários responsáveis para constituição de advogado para a prestação de contas;</p> <p>III - Certidão de Regularidade do CFC do profissional de contabilidade habilitado;</p>	<p>participação das mulheres na política em relação ao montante recebido do Fundo Partidário;</p> <p>III – regularidade na inscrição das pessoas jurídicas prestadores de serviços de qualquer natureza junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Receita Federal do Brasil;</p> <p>IV – excesso ou desvio de finalidade dos recursos do Fundo Partidário em despesas com pessoal;</p> <p>V - aplicação de recursos em situações diversas das previstas no 60, §1º e 66 deste Código.</p> <p>§3º O órgão técnico poderá apresentar informações ao relator das contas, em requerimento fundamentado em com provas pré-constituídas, caso seja verificado que os dados lançados na Escrituração Contábil Digital – ECD do Sistema Público de Escrituração Digital da Receita Federal – SPED não reflitam com a realidade.</p> <p>§4º Não será exigida documentação do partido ou de terceiros sem a prévia e necessária indicação da irregularidade a ser apurada.</p> <p>§5º Caso identificado erro formal e suprido o equívoco, as contas serão declaradas aprovadas.</p> <p>§6º Caso o relator das contas entenda não se tratar de erro formal, o partido será intimado para sanar o equívoco no período de 15(quinze) dias, podendo ser renovado a critério do juiz ou relator.</p> <p>§7º Não sendo sanada a inconsistência, o procedimento será convertido em impugnação de natureza administrativa e encaminhado ao Ministério Público para emissão de parecer.</p> <p>§8º O partido terá 30 (trinta) dias para o oferecimento de defesa e juntada de documentos faltantes ou novos, caso necessário.</p> <p>§9º Após o oferecimento de defesa, o juiz ou relator julgará o feito, cabendo recurso administrativo pelo Ministério Público, pela parte</p>
--	---

<p>IV - comprovante de remessa, à RFB, da escrituração contábil digital, observado o disposto no art. 25 desta resolução;</p> <p>V - documentos fiscais que comprovem a efetivação dos gastos realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, sem prejuízo da realização de diligências para a apresentação de comprovantes relacionados aos demais gastos; e</p> <p>VI - cópia da GRU, na hipótese de ocorrência dos fatos descritos no art. 14 caput e § 1º.</p> <p>§ 3º A exigência de apresentação dos comprovantes de gastos arcados com recursos do Fundo Partidário prevista no inciso V do § 2º não exclui a possibilidade de, se for o caso, ser exigida a apresentação da documentação relativa aos gastos efetivados com as contas bancárias previstas nos incisos II e III do art. 6º.</p> <p>§ 4º A documentação relativa à prestação de contas deve permanecer sob a guarda e a responsabilidade do órgão partidário por prazo não inferior a 5 (cinco) anos, contado da data da apresentação das contas.</p> <p>§ 5º A Justiça Eleitoral pode requisitar a documentação de que trata o § 4º no prazo nele estabelecido, para fins do previsto no caput do art. 34 da Lei nº 9.096/95.</p> <p>§ 6º A documentação da prestação de contas deve ser apresentada de forma sequenciada, de modo que os comprovantes de receitas e gastos mantenham a cronologia da movimentação financeira, individualizada por conta bancária, acompanhados, quando for o caso, da respectiva nota explicativa e dos demais meios de prova.</p> <p>.....</p> <p><b>Revogação de todo o procedimento previsto na Resolução 23.604/19.</b></p>	<p>impugnante ou pelo partido político defendente, no prazo de 15 (quinze) dias à instância superior; e, de igual prazo, para manifestação da parte recorrida.</p> <p>§10º Não sendo suprido os equívocos, quaisquer que seja, as contas serão consideradas desaprovadas com aplicação de multa no patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), devendo a Justiça Eleitoral, quando da sua aplicação, observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sem prejuízo, em caso de gravidade, da devolução da importância apontada como irregular.</p> <p>§11º A multa e a devolução previstas no §10 será executada no ano seguinte ao trânsito em julgado da prestação de contas e deverá ser descontada das cotas do Fundo Partidário a que faz jus o órgão partidário nacional ou poderá ser paga mediante recolhimento do Fundo Partidário ao Tesouro Nacional quando se tratar de órgãos partidários de instâncias inferiores, podendo o desconto ou o pagamento serem feitos de forma parcelada.</p> <p>§12º O exame da prestação de contas dos órgãos partidários tem caráter administrativo e deverá ser julgado em até 2(dois) anos do seu protocolo, sob pena de extinção do processo.</p> <p>Art. 69. É facultado aos órgãos partidários, de qualquer esfera, contratar instituições privadas de auditoria e conformidade previamente cadastradas perante a Justiça Eleitoral para acompanhar e fiscalizar a execução financeira anual sob a responsabilidade do partido político.</p> <p>§1º Na hipótese prevista neste artigo, a prestação de contas do órgão do partido político, a ser apresentada à Justiça Eleitoral, será acompanhada do número de protocolo da escrituração contábil no Sistema Público de Escrituração Digital da Receita</p>
---	--

<p>.....</p> <p><b>Lei 9.096/95</b></p> <p>Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).</p> <p>.....</p> <p>§ 6º O exame da prestação de contas dos órgãos partidários tem caráter jurisdicional.</p>	<p>Federal (SPED) do exercício findo, bem como de relatório elaborado pela instituição auditora e de conformidade que reflita incongruências nos dispêndios realizados e, se for o caso, nos recursos aplicados em campanhas eleitorais.</p> <p>§2º A Justiça Eleitoral deverá cadastrar previamente empresas especializadas na prestação dos serviços de auditoria e de conformidade para os fins do parágrafo único deste artigo.</p> <p>§3º O processo de prestação de contas dos órgãos partidários previsto no caput também terá natureza administrativa e será submetido a julgamento pela Justiça Eleitoral, assegurada ampla defesa, somente podendo ser desaprovadas acaso constatadas as situações não sanadas do art. 68, §2º e §10 deste Código ou quando o relatório de auditoria apresentar incongruências na movimentação financeira da agremiação.</p> <p>§4º É admitida a participação da instituição privada especializada em auditoria e conformidade contratada pelo partido político nos processos de prestação de contas, na qualidade de assistente técnico da respectiva agremiação, garantindo-lhe as prerrogativas previstas no artigo 466, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).</p>
<p><b>Resolução 23.604/19</b></p> <p>Art. 51. Da decisão sobre a prestação de contas dos órgãos partidários, cabe recurso para os TREs ou para o TSE, conforme o caso, o qual deve ser recebido com efeito suspensivo.</p> <p>§ 1º Os recursos devem ser apresentados no prazo de 3 (três) dias a contar da data da publicação da sentença ou do acórdão.</p> <p>§ 2º O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária</p>	<p>Art. 71. No prazo de 15 (quinze) dias a partir da decisão no processo administrativo, o Ministério Público Eleitoral e os partidos poderão propor Ação Judicial de Impugnação à Prestação de Contas, mediante requerimento fundamentado e prova pré-constituída da irregularidade na utilização dos recursos de natureza pública, nos seguintes termos:</p> <p>I - preenchidos os requisitos, o partido impugnado terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para</p>



<p>e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do CE.</p> <p>§ 3º Das decisões dos TREs, somente cabe recurso especial para o TSE quando:</p> <p>I - forem proferidas contra disposição expressa da Constituição Federal ou da lei; ou</p> <p>II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.</p> <p>§ 4º Os recursos contra as decisões que julgarem as contas não prestadas não terão efeito suspensivo.</p> <p><b>Lei 9.096/95</b></p> <p>Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).</p> <p>§ 1º. A Justiça Eleitoral pode determinar diligências necessárias à complementação de informações ou ao saneamento de irregularidades encontradas nas contas dos órgãos de direção partidária ou de candidatos.</p> <p>§ 2º A sanção a que se refere o caput será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade, não suspendendo o registro ou a anotação de seus órgãos de direção partidária nem tornando devedores ou inadimplentes os respectivos responsáveis partidários.</p> <p>§ 3º A sanção a que se refere o caput deste artigo deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) a 12 (doze) meses, e o pagamento deverá ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do fundo partidário a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do valor mensal, desde que a prestação de contas seja julgada, pelo juízo ou tribunal</p>	<p>apresentação de defesa acerca dos elementos trazidos na impugnação;</p> <p>II - no prazo de 3 (três) dias úteis as partes e o Ministério Público poderão apresentar alegações finais;</p> <p>III - em caso de procedência total da impugnação, o partido será condenado no pagamento de multa no montante de 5% (cinco por cento) sobre o valor tido por irregular, além do ressarcimento, em caso de gravidade, do valor correspondente, ressalvado se no processo administrativo já ter havido esta condenação;</p> <p>IV - em caso de procedência parcial da impugnação, a multa de 5% (cinco por cento) será reduzida de maneira proporcional ao montante tido por irregular;</p> <p>V - a condenação não atingirá o percentual de repasse vinculado a institutos, fundações, programas de incentivo à participação das mulheres na política, ou outras de caráter vinculado;</p> <p>VI - o cumprimento da condenação poderá ser requerido no prazo de 15 (quinze) dias úteis a partir do trânsito em julgado, devendo a obrigação ser cumprida pelo partido mediante recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional em até 12 (doze) parcelas;</p> <p>VII - o cumprimento da condenação pelo partido será prorrogado para o exercício seguinte em caso de ano eleitoral.</p> <p>§1º Identificada existência de receitas de fontes vedadas ou de origem não identificada, nos termos do inciso I do §2º do art. 68, caberá ao partido, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher os valores ao Tesouro Nacional, sob pena de desconto de igual valor na cota subsequente do fundo partidário,</p>
--	---

<p>competente, em até 5 (cinco) anos de sua apresentação, vedada a acumulação de sanções.</p> <p>§ 3º-A. O cumprimento da sanção aplicada a órgão estadual, distrital ou municipal somente será efetivado a partir da data de juntada aos autos do processo de prestação de contas do aviso de recebimento da citação ou intimação, encaminhada, por via postal, pelo Tribunal Regional Eleitoral ou Juízo Eleitoral ao órgão partidário hierarquicamente superior.</p> <p>§ 4º Da decisão que desaprovar total ou parcialmente a prestação de contas dos órgãos partidários caberá recurso para os Tribunais Regionais Eleitorais ou para o Tribunal Superior Eleitoral, conforme o caso, o qual deverá ser recebido com efeito suspensivo.</p> <p>§ 5º As prestações de contas desaprovadas pelos Tribunais Regionais e pelo Tribunal Superior poderão ser revistas para fins de aplicação proporcional da sanção aplicada, mediante requerimento ofertado nos autos da prestação de contas.</p>	<p>acrescido de multa de 12,5% (doze e meio por cento).</p> <p>§2º Identificado repasse a menor, na hipótese do inciso II do §2º do art. 68, o partido terá o prazo de 30 (trinta) dias para repasse da diferença, acrescido de multa de 12,5% (doze e meio por cento), sob pena bloqueio de 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos do fundo partidário até o efetivo cumprimento da obrigação.</p> <p>§3º Para a ação de impugnação prevista no caput serão aplicáveis as disposições do procedimento comum previsto no art. 683 e seguintes deste Código e, subsidiariamente, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).</p> <p>§4º Nos Tribunais Eleitorais, o procedimento administrativo e a impugnação à prestação de contas serão julgadas em sessão plenária, garantido às partes e ao Ministério Público Eleitoral a realização de sustentação oral, sob pena de nulidade</p>
<p><b>Lei nº 9.504/97</b></p> <p>Art. 16-C. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, em valor ao menos equivalente:</p> <p>I - ao definido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a cada eleição, com base nos parâmetros definidos em lei;</p> <p>II - ao percentual do montante total dos recursos da reserva específica a programações decorrentes de emendas de bancada estadual impositiva, que será encaminhado no projeto de lei orçamentária anual.</p>	<p>Art. 388. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, em valor ao menos equivalente:</p> <p>I - ao definido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a cada eleição, com base nos parâmetros definidos em lei;</p> <p>II - ao percentual do montante total dos recursos da reserva específica a programações decorrentes de emendas de bancada estadual impositiva, que será encaminhado no projeto de lei orçamentária anual.</p> <p>§1º O Tesouro Nacional depositará os recursos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do</p>

<p>§ 1º (VETADO).</p> <p>§ 2º O Tesouro Nacional depositará os recursos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, até o primeiro dia útil do mês de junho do ano do pleito.</p> <p>§ 3º Nos quinze dias subsequentes ao depósito, o Tribunal Superior Eleitoral:</p> <p>I - divulgará o montante de recursos disponíveis no Fundo Eleitoral; e</p> <p>II - (VETADO).</p> <p>§ 4º (VETADO).</p> <p>§ 5º (VETADO).</p> <p>§ 6º (VETADO).</p> <p>§ 7º Os recursos de que trata este artigo ficarão à disposição do partido político somente após a definição de critérios para a sua distribuição, os quais, aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional do partido, serão divulgados publicamente.</p> <p>§ 8º (VETADO).</p> <p>§ 9º (VETADO).</p> <p>§ 10. (VETADO).</p> <p>§ 11. Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, no momento da apresentação da respectiva prestação de contas.</p> <p>§ 12. (VETADO).</p> <p>§ 13. (VETADO).</p> <p>§ 14. (VETADO).</p> <p>§ 15. O percentual dos recursos a que se refere o inciso II do <i>caput</i> deste artigo poderá ser reduzido mediante compensação decorrente do</p>	<p>Tribunal Superior Eleitoral, até o primeiro dia útil do mês de junho do ano do pleito</p> <p>§2º Nos quinze dias subsequentes ao depósito, o Tribunal Superior Eleitoral divulgará o montante de recursos disponíveis no Fundo Especial de Financiamento de Campanha.</p> <p>§3º Os recursos de que trata este artigo ficarão à disposição do partido político somente após a definição de critérios para a sua distribuição, os quais devem ser estabelecidos de forma objetiva pelo respectivo órgão colegiado nacional e amplamente divulgados em todas as suas instâncias.</p> <p>§4º Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, no momento da apresentação da respectiva prestação de contas.</p> <p>§5º O percentual dos recursos a que se refere o inciso II do <i>caput</i> deste artigo poderá ser reduzido mediante compensação decorrente do remanejamento, se existirem, de dotações em excesso destinadas ao Poder Legislativo. §6º Os partidos podem comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral até o 1º (primeiro) dia útil do mês de junho a renúncia ao FEFC, vedada a redistribuição desses recursos aos demais partidos.</p>
---	--

<p>remanejamento, se existirem, de dotações em excesso destinadas ao Poder Legislativo.</p> <p>§ 16. Os partidos podem comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral até o 1º (primeiro) dia útil do mês de junho a renúncia ao FEFC, vedada a redistribuição desses recursos aos demais partidos.</p>	
<p>Art. 16-D. Os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), para o primeiro turno das eleições, serão distribuídos entre os partidos políticos, obedecidos os seguintes critérios:</p> <p>I - 2% (dois por cento), divididos igualmente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;</p> <p>II - 35% (trinta e cinco por cento), divididos entre os partidos que tenham pelo menos um representante na Câmara dos Deputados, na proporção do percentual de votos por eles obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados;</p> <p>III - 48% (quarenta e oito por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes na Câmara dos Deputados, consideradas as legendas dos titulares;</p> <p>IV - 15% (quinze por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes no Senado Federal, consideradas as legendas dos titulares.</p> <p>§ 1º(VETADO).</p> <p>§ 2º-Para que o candidato tenha acesso aos recursos do Fundo a que se refere este artigo, deverá fazer requerimento por escrito ao órgão partidário respectivo.</p> <p>§ 3º Para fins do disposto no inciso III do <i>caput</i> deste artigo, a distribuição dos recursos entre os</p>	<p>Art. 389. Os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), para o primeiro turno das eleições, serão distribuídos entre os partidos políticos, obedecidos os seguintes critérios:</p> <p>I - 2% (dois por cento), divididos igualmente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;</p> <p>II - 35% (trinta e cinco por cento), divididos entre os partidos que tenham pelo menos um representante na Câmara dos Deputados, na proporção do percentual de votos por eles obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados;</p> <p>III - 48% (quarenta e oito por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes na Câmara dos Deputados, consideradas as legendas dos titulares;</p> <p>IV - 15% (quinze por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes no Senado Federal, consideradas as legendas dos titulares.</p> <p>§1º Para que o candidato tenha acesso aos recursos do Fundo a que se refere este artigo, deverá fazer requerimento por escrito ao órgão partidário respectivo.</p> <p>§2º Para fins do disposto no inciso III do <i>caput</i> deste artigo, a distribuição dos recursos entre os partidos terá por base o número de representantes</p>

<p>partidos terá por base o número de representantes eleitos para a Câmara dos Deputados na última eleição geral, ressalvados os casos dos detentores de mandato que migraram em razão de o partido pelo qual foram eleitos não ter cumprido os requisitos previstos no § 3º do art. 17 da Constituição Federal.</p> <p>§ 4º Para fins do disposto no inciso IV do <i>caput</i> deste artigo, a distribuição dos recursos entre os partidos terá por base o número de representantes eleitos para o Senado Federal na última eleição geral, bem como os Senadores filiados ao partido que, na data da última eleição geral, encontravam-se no 1º (primeiro) quadriênio de seus mandatos.</p>	<p>eleitos para a Câmara dos Deputados na última eleição geral.</p> <p>§3º Para fins do disposto no inciso IV do <i>caput</i> deste artigo, a distribuição dos recursos entre os partidos terá por base o número de representantes eleitos para o Senado Federal na última eleição geral, bem como os Senadores filiados ao partido que, na data da última eleição geral, encontravam-se no 1º (primeiro) quadriênio de seus mandatos.</p> <p>§4º Os recursos provenientes do FEFC que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, na forma disciplinada, no momento da apresentação da respectiva prestação de contas.</p>
<p><b>Resolução 23.607/19</b></p> <p>Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º).</p> <p>§ 1º Inexistindo candidatura própria ou em coligação na circunscrição, é vedado o repasse dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos.</p> <p>§ 2º É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatos:</p> <p>I - não pertencentes à mesma coligação; e/ou II - não coligados.</p> <p>§ 3º Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional,</p>	<p>Art. 390. Os recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) serão aplicados nas campanhas eleitorais observando as seguintes disposições:</p> <p>I - o partido está impedido de doar para candidato que não seja do próprio partido ou de partido integrante da coligação majoritária que dela faça parte;</p> <p>II - o valor destinado ao custeio das candidaturas deve ser aplicado pelo candidato no interesse de sua campanha;</p> <p>III - admite-se a adoção pelo candidato de estratégia eleitoral relacionada ao financiamento direto, indireto, cruzado ou estimável em dinheiro de campanhas, com vistas ao impulsionamento da candidatura do postulante doador;</p> <p>IV - os partidos políticos devem destinar no mínimo 30% (trinta por cento) para aplicação nas campanhas de suas candidatas:</p> <p>a) do montante do FEFC recebido pelo Diretório Nacional;</p>

<p>integralmente, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no momento da apresentação da respectiva prestação de contas.</p> <p>§ 4º Os partidos políticos devem destinar no mínimo 30% (trinta por cento) do montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para aplicação nas campanhas de suas candidatas.</p> <p>§ 5º Havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) deve ser aplicado no financiamento das campanhas de candidatas na mesma proporção.</p> <p>§ 6º A verba oriunda da reserva de recursos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) destinada ao custeio das candidaturas femininas deve ser aplicada pela candidata no interesse de sua campanha ou de outras campanhas femininas, sendo ilícito o seu emprego, no todo ou em parte, exclusivamente para financiar candidaturas masculinas.</p> <p>§ 7º O disposto no § 6º deste artigo não impede: o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino; a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas; outros usos regulares dos recursos provenientes da cota de gênero; desde que, em todos os casos, haja benefício para campanhas femininas.</p> <p>§ 8º O emprego ilícito de recursos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) nos termos dos §§ 6º e 7º deste artigo, inclusive na hipótese de desvio de finalidade, sujeitará os responsáveis e beneficiários às sanções do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.</p>	<p>b) dos gastos totais contratados nas campanhas eleitorais com recursos do Fundo Partidário em cada esfera partidária;</p> <p>V - havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos deve ser aplicado no financiamento das campanhas de candidatas na mesma proporção;</p> <p>VI - o valor dos recursos destinado ao custeio das candidaturas femininas deve ser aplicado pela candidata no interesse de sua campanha ou de outras campanhas femininas, sendo ilícito o seu emprego exclusivamente para financiar candidaturas masculinas;</p> <p>VII - não há impedimento, no que se refere ao inciso VI deste artigo, ao pagamento de despesas comuns com candidatos do sexo masculino; à transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas, observada a identidade de valores cobrados de candidaturas masculinas para os mesmos gastos; a outros usos regulares dos recursos provenientes da cota de sexo.</p> <p>§1º O emprego ilícito de recursos do FEFC e do Fundo Partidário, inclusive na hipótese de desvio de finalidade, sujeitará os responsáveis e beneficiários às sanções previstas neste Código, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.</p> <p>§2º Na hipótese de repasse de recursos do FEFC em desacordo com as regras dispostas neste artigo, configura-se a aplicação irregular dos recursos, devendo o valor repassado irregularmente ser recolhido ao Tesouro Nacional pelo órgão ou candidato que realizou o repasse tido por irregular, respondendo solidariamente pela devolução o</p>
---	--

<p>§ 9º Na hipótese de repasse de recursos do FEFC em desacordo com as regras dispostas neste artigo, configura-se a aplicação irregular dos recursos, devendo o valor repassado irregularmente ser recolhido ao Tesouro Nacional pelo órgão ou candidato que realizou o repasse tido por irregular, respondendo solidariamente pela devolução o recebedor, na medida dos recursos que houver utilizado.</p>	<p>candidato ou partido beneficiado, na medida dos recursos que houver utilizado.</p>
<p><b>Resolução 23.607/19</b></p> <p>Art. 21. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:</p> <p>I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;</p> <p>II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços;</p> <p>III - instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios da internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares.</p> <p>§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal.</p> <p>§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também à hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia.</p> <p>§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador,</p>	<p>Art. 393. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:</p> <p>I - cheques cruzados e nominais ou transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado, vedado o recebimento de recursos em espécie, obtidas inclusive mediante comercialização de bens ou serviços ou promoção de eventos de arrecadação realizados diretamente pelo candidato ou pelo partido político;</p> <p>II - doação ou cessão temporária de bens ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração dos bens que compõem o patrimônio ou sob a posse do doador ou é o responsável direto pela prestação de serviços;</p> <p>III - mecanismo disponível em sítio do candidato, partido político ou coligação na internet, permitindo-se o uso de cartão de crédito, débito ou outro aplicativo de pagamento;</p> <p>IV - instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios da internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares.</p> <p>§1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica</p>



<p>ser a ele restituídas ou, se isso não for possível, devem ser consideradas de origem não identificada e recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 32 desta Resolução.</p> <p>§ 4º No caso da utilização das doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo, ainda que identificado o doador, os valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, na forma do disposto no caput do art. 32 desta Resolução.</p> <p>§ 5º Além da consequência disposta no parágrafo anterior, o impacto sobre a regularidade das contas decorrente da utilização dos recursos recebidos em desacordo com este artigo será apurado e decidido por ocasião do julgamento.</p> <p>§ 6º É vedado o uso de moedas virtuais para o recebimento de doações financeiras.</p> <p><b>Lei 9.504/97</b></p> <p>Art. 23</p> <p>.....</p> <p>§ 4º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta mencionada no art. 22 desta Lei por meio de:</p> <p>I - cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos;</p> <p>II - depósitos em espécie devidamente identificados até o limite fixado no inciso I do § 1º deste artigo.</p> <p>III - mecanismo disponível em sítio do candidato, partido ou coligação na internet, permitindo inclusive o uso de cartão de crédito, e que deverá atender aos seguintes requisitos:</p> <p>a) identificação do doador;</p> <p>b) emissão obrigatória de recibo eleitoral para cada doação realizada.</p>	<p>entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal.</p> <p>§2º O disposto no § 1º aplica-se também à hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia.</p> <p>§3º É proibida a utilização das doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo, devendo ser imediatamente restituída ao doador, na hipótese de sua identificação; ou, se isso não for possível, equipara-se à doação de origem não identificada, com o consequente recolhimento ao Tesouro Nacional.</p> <p>§4º Na hipótese de utilização das doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo, ainda que identificado o doador, será obrigatório o recolhimento dos respectivos valores ao Tesouro Nacional.</p> <p>§5º Ficam autorizadas a participar das transações relativas às modalidades de doações previstas nos incisos III e IV deste artigo todas as instituições que atendam, nos termos da lei e da regulamentação do Banco Central do Brasil, aos critérios para operar arranjos de pagamento.</p> <p>§6º Na prestação de contas das doações previstas neste artigo é dispensada a apresentação de recibo eleitoral e sua comprovação deverá ser realizada por meio de documento bancário que identifique o CPF dos doadores.</p> <p>§7º Ficam vedadas quaisquer doações em dinheiro, bem como troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie feitas por candidato, entre o registro e a eleição, a pessoas físicas ou jurídicas, exceto as doações previstas neste Código entre candidatos ou partidos.</p>
---	---

<p>IV - instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios na internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares, que deverão atender aos seguintes requisitos:</p> <p>.....</p> <p>V - comercialização de bens e/ou serviços, ou promoção de eventos de arrecadação realizados diretamente pelo candidato ou pelo partido político.</p> <p>§ 4º-A Na prestação de contas das doações mencionadas no § 4o deste artigo, é dispensada a apresentação de recibo eleitoral, e sua comprovação deverá ser realizada por meio de documento bancário que identifique o CPF dos doadores.</p> <p>§ 4º-B As doações realizadas por meio das modalidades previstas nos incisos III e IV do § 4o deste artigo devem ser informadas à Justiça Eleitoral pelos candidatos e partidos no prazo previsto no inciso I do § 4o do art. 28 desta Lei, contado a partir do momento em que os recursos arrecadados forem depositados nas contas bancárias dos candidatos, partidos ou coligações. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)</p> <p>§ 5º Ficam vedadas quaisquer doações em dinheiro, bem como de troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie feitas por candidato, entre o registro e a eleição, a pessoas físicas ou jurídicas.</p>	
<p><b>Resolução 23.607/19</b></p> <p>Art. 26. Para arrecadar recursos pela internet, o partido político e o candidato deverão tornar disponível mecanismo em página eletrônica, observados os seguintes requisitos:</p> <p>I - identificação do doador pelo nome e pelo CPF;</p>	<p>Art. 398. Para a arrecadação de recursos pela internet, o partido político e o candidato deverão tornar disponível mecanismo em página eletrônica ou aplicativo, observados os seguintes requisitos:</p> <p>I - identificação do doador pelo nome e pelo CPF;</p>

<p>II - emissão de recibo eleitoral para cada doação realizada, dispensada a assinatura do doador;</p> <p>III - utilização de terminal de captura de transações para as doações por meio de cartão de crédito e de cartão de débito.</p> <p>§ 1º As doações por meio de cartão de crédito ou cartão de débito somente serão admitidas quando realizadas até a data da eleição pelo titular do cartão e não poderão ser parceladas.</p> <p>§ 2º Eventuais estornos, desistências ou não confirmação da despesa do cartão serão informados pela administradora ao beneficiário e à Justiça Eleitoral.</p> <p>§ 3º As doações por meio de cartão de crédito ou cartão de débito somente poderão ser contestadas até o dia anterior ao da eleição:</p> <p>I - na hipótese de primeiro turno, no que se refere a todos os partidos políticos e candidatos; e</p> <p>II - na hipótese de segundo turno, no que se refere aos candidatos que a ele concorrem e a partidos a que estiverem vinculados, inclusive em coligação.</p> <p>§ 4º As doações recebidas serão registradas pelo valor bruto no Sistema de Prestação de Contas (SPCE), e as tarifas referentes às administradoras de cartão serão registradas em despesa.</p>	<p>II - utilização de terminal de captura de transações para as doações por meio de cartão de crédito, de cartão de débito ou outro meio de pagamento.</p> <p>§1º As doações somente serão admitidas quando realizadas pelo titular do cartão de crédito, de débito ou do outro meio de pagamento.</p> <p>§2º As doações por meio de cartão de crédito ou cartão de débito, quando realizadas para campanhas eleitorais, somente poderão ser contestadas até o dia anterior ao da eleição: I - na hipótese de primeiro turno, no que se refere a todos os partidos políticos e candidatos; e</p> <p>II - na hipótese de segundo turno, no que se refere aos candidatos que a ele concorrem e a partidos a que estiverem vinculados, inclusive em coligação.</p> <p>§3º Os bancos e empresas de meios de pagamentos, incluídos os denominados digitais, ficam obrigados a disponibilizar a abertura de contas bancárias e os seus serviços de meios de pagamentos e compensação, inclusive on-line, para que os partidos políticos possam desenvolver e operacionalizar os mecanismos necessários à arrecadação de recursos pela internet</p>
<p><b>Lei 9.504/97</b></p> <p>Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.</p> <p>§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.</p> <p>.....</p>	<p>Art. 400. As doações realizadas por pessoas físicas para o financiamento partidário e eleitoral são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à doação.</p> <p>§1º O limite previsto no caput não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis sob a posse ou que compõem o patrimônio do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor</p>

<p>§ 7º O limite previsto no § 1º deste artigo não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por doador.</p>	<p>estimado não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).</p> <p>§2º A estimativa do valor do bem ou do serviço doado de que trata o §1º deve ser feita por intermédio de documento ou declaração fornecida pelo doador ou prestador, utilizando-se como parâmetros de preços os habitualmente praticados no mercado.</p>
<p><b>Lei 9.504/97</b> Art. 23. ..... § 2º-A. O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.</p>	<p>Art. 401. O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.</p> <p>§1º O percentual previsto no caput aumentará para 30% (trinta por cento) para as campanhas eleitorais que possuam limites para gastos iguais ou inferiores a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).</p> <p>§2º Não são incluídas no limite do caput e do §1º deste artigo as doações próprias estimadas em dinheiro previstas no art. 400, §1º deste Código</p>
<p><b>Lei 9.504/97</b> Art. 18. Os limites de gastos de campanha serão definidos em lei e divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral. § 1º (Revogado) § 2º (Revogado) Art. 18-A. Serão contabilizadas nos limites de gastos de cada campanha as despesas efetuadas pelos candidatos e as efetuadas pelos partidos que puderem ser individualizadas. Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo, os gastos advocatícios e de contabilidade referentes a consultoria, assessoria e honorários, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de</p>	<p>Art. 404. Os limites de gastos de campanha, em cada eleição, são os definidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, com base nos limites aplicados nas eleições gerais e municipais imediatamente anteriores, atualizados conforme Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por índice que o substituir. Parágrafo único. Nas campanhas para o segundo turno das eleições para Prefeito, onde houver, o limite de gastos de cada candidato será de 40% (quarenta por cento) do limite previsto no caput deste artigo.</p> <p>Art. 405. Os limites de gastos para cada eleição compreendem, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei, os gastos realizados pelo candidato e os</p>

<p>interesses de candidato ou partido político, não estão sujeitos a limites de gastos ou a limites que possam impor dificuldade ao exercício da ampla defesa.</p> <p>Art. 18-B. O descumprimento dos limites de gastos fixados para cada campanha acarretará o pagamento de multa em valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que ultrapassar o limite estabelecido, sem prejuízo da apuração da ocorrência de abuso do poder econômico.</p>	<p>efetuados por partido político que possam ser individualizados e incluirão:</p> <p>I - o total dos gastos de campanha contratados pelos candidatos;</p> <p>II - as transferências financeiras efetuadas para outros partidos políticos ou para outros candidatos; e</p> <p>III - as doações estimáveis em dinheiro recebidas.</p> <p>Parágrafo único. Os valores transferidos pelo candidato para a conta bancária do seu partido político serão considerados, para a aferição do limite de gastos, no que excederem as despesas realizadas pelo partido político em prol de sua candidatura, excetuada a transferência das sobras de campanhas.</p> <p>Art. 406. Gastar recursos além dos limites estabelecidos sujeita os responsáveis ao pagamento de multa no valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que exceder o limite estabelecido, a qual deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da intimação da decisão judicial com trânsito em julgado, podendo os responsáveis responderem, ainda, por abuso do poder econômico.</p> <p>Art. 399. .....</p> <p>§ 13. O pagamento efetuado por pessoas físicas e por candidatos em decorrência de honorários advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou de partido político, mesmo que pagos com recursos da campanha, não será considerado para aferição do limite de doações de pessoas físicas e de</p>
--	---

	<p>recursos próprios, não está sujeito aos limites de gastos de campanha e também não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro.</p>
<p><b>Lei 9.504/97</b></p> <p>Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:</p> <p>I - entidade ou governo estrangeiro;</p> <p>II - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;</p> <p>III - concessionário ou permissionário de serviço público;</p> <p>IV - entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;</p> <p>V - entidade de utilidade pública;</p> <p>VI - entidade de classe ou sindical;</p> <p>VII - pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior.</p> <p>VIII - entidades beneficentes e religiosas;</p> <p>IX - entidades esportivas;</p> <p>X - organizações não-governamentais que recebam recursos públicos;</p> <p>XI - organizações da sociedade civil de interesse público.</p> <p>§ 1º Não se incluem nas vedações de que trata este artigo as cooperativas cujos cooperados não sejam concessionários ou permissionários de serviços públicos, desde que não estejam sendo beneficiadas com recursos públicos, observado o disposto no art. 81.</p> <p>.....</p> <p>§ 4º O partido ou candidato que receber recursos provenientes de fontes vedadas ou de origem não</p>	<p>Art. 405. É vedado a partido político e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:</p> <p>I - entidade ou governo estrangeiro ou origem estrangeira de recursos;</p> <p>II - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público, ressalvadas as dotações relativas ao Fundo Partidário e ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha;</p> <p>III - pessoa jurídica de direito privado;</p> <p>IV - entidade de utilidade pública;</p> <p>V - entidade de classe ou sindical;</p> <p>VI - entidades beneficentes e religiosas;</p> <p>VII - entidades esportivas; VIII - organizações não-governamentais que recebam recursos públicos;</p> <p>IX - organizações da sociedade civil de interesse públicos;</p> <p>X - pessoa física que exerça atividade comercial decorrente de permissão.</p> <p>§1º O recurso recebido por candidato ou partido oriundo de fontes vedadas deve ser imediatamente devolvido ao doador, sendo vedada sua utilização ou aplicação financeira. §2º Na impossibilidade de devolução dos recursos ao doador, o prestador de contas deve providenciar, no prazo de 5 (cinco) dias, a transferência dos recursos recebidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União.</p>

<p>identificada deverá proceder à devolução dos valores recebidos ou, não sendo possível a identificação da fonte, transferi-los para a conta única do Tesouro Nacional.</p> <p><b>Resolução 23.607/19</b> Art, 32. .....</p> <p>§ 3º Incidirão atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.</p> <p>§ 4º O disposto no § 3º deste artigo não se aplica quando o candidato ou o partido político promove espontânea e imediatamente a transferência dos recursos para o Tesouro Nacional, sem deles se utilizar.</p> <p>§ 5º O candidato ou o partido político pode retificar a doação, registrando-a no SPCE, ou devolvê-la ao doador quando a não identificação decorra do erro de identificação de que trata o inciso III do § 1º deste artigo e haja elementos suficientes para identificar a origem da doação.</p>	<p>§3º Incidirão atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.</p> <p>§4º O disposto no §3º deste artigo não se aplica quando o candidato ou o partido político promove espontaneamente a transferência dos recursos para o Tesouro Nacional, sem deles se utilizar.</p> <p>§5º A transferência de recurso recebido de fonte vedada para outro órgão partidário ou candidato não isenta o donatário da obrigação prevista nos §§ 3º e 4º deste artigo.</p> <p>§6º A devolução ou a determinação de devolução de recursos recebidos de fonte vedada não impede, se for o caso, a desaprovação das contas, quando constatado que o candidato efetivamente foi beneficiado, sem prejuízo da apuração de eventual abuso ou captação ilícita de recursos, nos limites deste Código.</p> <p>§7º O comprovante de devolução ou de recolhimento, conforme o caso, poderá ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha, sob pena de encaminhamento dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União para fins de cobrança.</p>
<p><b>Resolução 23.607/19</b> Art. 33. Partidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.</p> <p>§ 1º Após o prazo fixado no caput, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a</p>	<p>Art. 408. Partidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.</p> <p>§1º Após o prazo previsto no caput, admite-se a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até</p>



<p>quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.</p> <p>§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º; e Código Civil, art. 299).</p>	<p>o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.</p> <p>§2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político, nos termos deste Código.</p>
--	--

Conforme se pode extrair do quadro comparativo acima, houve uma junção das normas referente ao financiamento partidário e eleitoral que se encontravam nas Leis nº 9.096/95; 9.504/97 e as resoluções do TSE nº 23.604/19 e 23.607/19. Nesse sentido, alguns detalhes foram inseridos de modo a atualizar as regras, como é o caso da previsão de utilização de bancos digitais para a arrecadação de recursos via internet e para a abertura da conta de campanha. Também foram inseridas as modificações realizadas por meio de jurisprudência, como é o caso da manutenção da proibição de doações de pessoas jurídicas tanto para partidos quanto para candidaturas, resultado de decisão do STF na ADI nº 4650.

Outras providências foram feitas na direção de suprimir lacunas, como é o caso do limite de gastos eleitorais. Para 2018, foram aplicados os limites dispostos no art. 4 e seguintes da Lei nº 13.488/17 específicos para aquelas eleições. Já em 2020, aplicou-se o art. 18-C da Lei nº 9.504/97, modificado pela Lei nº 13.878/19, determinando que o limite de gastos nas campanhas de candidaturas para prefeito e vereador, na respectiva circunscrição, será equivalente ao limite para os respectivos cargos nas eleições de 2016, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por índice que o substituir. Nesse caso, a regra foi expandida para todas as eleições, não sendo somente para um pleito específico.

Se na parte de financiamento eleitoral não se verificam mudanças importantes para além de alguns pontos de otimização das regras já existentes, o mesmo não se pode

afirmar sobre o financiamento partidário, que sofreu alterações que causam preocupação no que se refere à transparência e higidez do controle de contas.

Desde 2017, as contas partidárias são prestadas por meio de um sistema chamado SPCA – Sistema de Prestação de Contas Partidárias. A exemplo do SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais), embora ambos se baseiem em autodeclaração para, em um passo seguinte, oportunizar o cruzamento dos dados enviados, são eficientes no sentido de organização dessas informações já para a sua finalidade, que é a análise de contas muito específicas como as dos partidos e das campanhas eleitorais. Em termos gerais, são conquistas a favor da transparência por permitir a sistematização de uma quantidade muito grande de números que refletem os ingressos e os gastos realizados.

No caso dos partidos políticos, sabe-se que esta sistematização ocorreu após a sua implantação nas contas eleitorais e que vem colaborando para o melhor saneamento das informações passadas pelas agremiações. Com a maior fiscalização das contas pelo SPCA, mesmo que exista um déficit de recursos humanos importante na estrutura da Justiça Eleitoral, foi possível monitorar melhor o cenário financeiro que se tornou mais complexo com a maior inserção de recursos públicos, como o Fundo Partidário. Desde 2014, o seu montante vem aumentando sem que houvesse melhoras na fiscalização de seu uso, passando de R\$ 313.494.822,00 para R\$ 959.015.755,00, em 2020<sup>18</sup>. Portanto, a utilização de uma ferramenta como o SPCA, ainda que não satisfaça todas as necessidades para um controle mais eficiente de todos os 33 partidos brasileiros, em todas as suas esferas, ao menos colabora para a sistematização das informações, possibilitando a sua publicidade à sociedade por meio do DivulgaSPCA<sup>19</sup>, que segue a mesma lógica da plataforma DivulgaCand<sup>20</sup>, do TSE, sobre as contas eleitorais, em um paradigma de predominância de recursos públicos tanto nos partidos, quanto nas campanhas.

O PLP 112/21 vai em sentido contrário a essas conquistas na esfera da transparência e acesso a dados. Ao estabelecer que as contas partidárias deverão usar o SPED (Sistema Público de Escrituração Digital) da Receita Federal, o projeto do Novo Código Eleitoral impõe um sem fim de dificuldades e barreiras para a análise das contas,

<sup>18</sup> Foram consultadas as respectivas Leis Orçamentárias Anuais para verificar os valores.

<sup>19</sup> Cf. <https://divulgaspca.tse.jus.br/#/divulga/home>. Acesso em 22 set. 2021.

<sup>20</sup> Cf. <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/> Acesso em 22 set. 2021.

para o seu processamento e divulgação. Segundo a própria Secretaria da Receita Federal (que não tem entre suas competências o controle de contas em geral<sup>21</sup>, que compete aos Tribunais de Contas<sup>22</sup>, nem de qualquer aspecto dos partidos ou das eleições), o SPED se dedica a ser “um arquivo digital, que se constitui de um conjunto de escriturações de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos Fiscos das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como de registros de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte”.<sup>23</sup> Portanto, não guarda conexões nem com os partidos, nem com suas rotinas financeiras.

Além de adotar o uso de ferramenta alheia às necessidades e peculiaridades da análise de contas partidárias, o PLP 112/2021 ainda adota outro procedimento de exame desses dados financeiros, afastando ainda mais a Justiça Eleitoral da tarefa. Essa opção entra em contradição, inclusive com uma regra nova inserida pelo próprio PLP ao determinar ser de competência da Justiça Eleitoral questões envolvendo o cotidiano dos partidos, demanda que vem de longa data justamente por este órgão deter a expertise necessária para o julgamento destes temas. Se a Justiça Eleitoral é competente para julgar os partidos em si mesmos, não está claro porque não seria para analisar as suas contas, tal como já é feito há anos e que vem se aperfeiçoando nos últimos tempos.

O fato de ainda envolver a possibilidade de auditorias privadas, ainda que se entenda que pode ser um reforço técnico aos próprios partidos que muitas vezes não têm esse suporte, pode trazer ao tema mais complexidade quando impõe o cadastro das empresas no TSE. Esta providência já foi adotada no caso do financiamento coletivo e as dúvidas que surgem entre as relações estabelecidas dessas empresas com a Justiça Eleitoral, e por sua vez das empresas com os partidos, não são poucas, merecendo muita atenção antes da instituição dessa possibilidade.

Outro ponto de preocupação se refere ao novo prazo de prescrição para o julgamento das contas pela Justiça Eleitoral. É conhecido o fato de que os atuais 5 anos já são insuficientes diante do descompasso existente entre a quantidade de dados a se

<sup>21</sup> Cf. resumo das competências em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/competencias-1> Acesso em 22 set. 2021.

<sup>22</sup> Cf. resumo das competências, no caso da União, em <https://portal.tcu.gov.br/institucional/conheca-o-tcu/competencias/> Acesso em 22 set. 2021.

<sup>23</sup> Cf. <http://sped.rfb.gov.br/pagina/show/523> Acesso em 22 set. 2021.

analisar e o número de analistas que examinam as contas, sendo esta uma realidade que se repete nos Tribunais Regionais Eleitorais. Diminuir o prazo para 3 anos fará com que essa análise se torne, na prática, inviável, se não houve a contrapartida do aumento do número de funcionários(as) da Justiça Eleitoral para esta tarefa. Considere-se, ainda que, os dados, segundo o PLP 112/2021, serão enviados para a Receita Federal, para após ocorrer o procedimento instituído, retornar para a Justiça Eleitoral, consumindo mais recursos da Administração Pública, tanto de ordem econômica quanto burocrática e temporal. Na prática, pode acontecer de haver aprovações tácitas de contas, por mero decurso de prazo.

Assim, em seu aspecto geral, o financiamento eleitoral não sofre grandes alterações com o PLP 112/2021, o que poderia ser uma importante oportunidade para ajustar detalhes do modelo que vem sendo construído desde 2015, como a melhor distribuição e equilíbrio do fundo eleitoral; um regime mais capilarizado de doações privadas a partir de incentivos e maior transparência; bem como um reforço ao controle das contas eleitorais. Por outro lado, o projeto do Novo Código Eleitoral compromete o financiamento partidário, no sentido de dificultar o controle das contas dos partidos e não enfrentar os reais problemas que existem no tema, como a sua alta burocratização sem que isso se reverta em sanções concretas para a violação das regras.

Os partidos políticos são importantes agentes na democracia brasileira e vem sofrendo um processo de deterioração que não se pode ignorar. Providências que diminuam ou até mesmo bloqueiem a transparência e a publicidade de sua organização, administração e atuação somente colabora para o agravamento da deslegitimação das agremiações no sistema, e não para o seu fortalecimento.

#### **d. Observação eleitoral nacional e internacional<sup>24</sup>**

Conforme já dito nesta Nota Técnica, o PLP nº 112/2021 dispõe sobre as normas eleitorais e as normas processuais eleitorais brasileiras, consolidando toda a legislação

---

<sup>24</sup> Elaborado por João Vitor Borges Paulino, voluntário da Transparência Eleitoral Brasil, advogado eleitoralista e colaborador do Departamento de Observação Eleitoral da Organização dos Estados Americanos, OEA.

eleitoral, hoje tratada em diversas leis e resoluções do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), em um único Código Eleitoral. Entretanto, para além disso, o projeto, pela primeira vez na história legislativa brasileira, abordou um mecanismo até o momento pouco explorado no Brasil, mas já extremamente consolidado mundo afora: a Observação Eleitoral nacional e internacional, por meio das Missões de Observação Eleitoral. As disposições se encontram no Livro XIII, arts. 348 ao 355.

O monitoramento eleitoral, seja ele doméstico (nacional) ou estrangeiro (internacional), pode ser definido como uma prática global comum que visa contribuir com assessoria ou assistência para o fortalecimento e o desenvolvimento de autoridades e processos eleitorais, inserindo-se no contexto das práticas destinadas a valorizar as instituições do Estado Democrático de Direito, firme nos valores da democracia, da boa governança e do respeito pelos Direitos Humanos, sendo uma expressão palpável do compromisso da comunidade internacional com a promoção e garantia de tais princípios.

Nesse sentido, constitui-se o marco legal pioneiro no país a normatizar as premissas, balizas e diretrizes das Missões de Observação, cujos fundamentos se respaldam em inúmeros diplomas internacionais. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948 consubstancia um conjunto de Direitos Humanos, entre os quais está plasmado, no artigo 21, a participação de todos no governo de seu país, de forma direta ou por intermédio de representantes livremente escolhidos, com eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, com voto secreto ou segundo processo equivalente que salvaguarde a liberdade do voto<sup>25</sup>. Por sua vez, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos reforça o rol dos direitos civis e políticos inscritos na DUDH, dispondo em seu artigo 25 que as normas gerais que devem reger a realização de toda e qualquer eleição: (i) eleições periódicas; (ii) sufrágio universal; (iii) voto igualitário; (iv) direito de concorrer a cargos públicos; (v) direito de voto; (vi) voto secreto; (vii) eleições genuínas; (viii) livre expressão da vontade popular.<sup>26</sup>

Por sua vez, no continente americano, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem dispõe, em seu artigo XX, que toda pessoa legalmente capacitada

<sup>25</sup> Cf. [http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf) Acesso em 16 set. 2021.

<sup>26</sup> Para o texto completo do Pacto Civil, tratado que o Brasil ratificou em 1992, cf. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm) Acesso em 16 set. 2021.

tem o direito de tomar parte no governo do seu país, seja direta ou indiretamente por meio de representantes, bem como de participar das eleições, através do voto secreto, de forma genuína, periódica e livre. Essa proteção aos direitos políticos repete-se na Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica (1969)<sup>27</sup>, no seu artigo 23, garantindo a todos os cidadãos o direito de participar na direção dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos, de votar e ser eleitos em eleições periódicas autênticas, realizadas por sufrágio universal e igual e secreto, que assegure a livre expressão da vontade dos eleitores, e de ter acesso em condições gerais de igualdade às funções públicas de seu país.

Além disso, a Carta Democrática Interamericana (CDI), aprovada em 2001 no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), traz entre seus 28 artigos uma parte específica sobre democracia e as missões de observação eleitoral, chegando a prever, expressamente e de forma ampla (artigos 24 e 25), a Observação Eleitoral. É nesse contexto que emergem as Missões de Observação Eleitoral (MOEs), cuja existência remonta ao século XIX e que acompanha as democracias mais modernas, por todo o mundo. Desde o início da realização de MOEs, surgiram inúmeras organizações intergovernamentais regionais que colaboraram para um maior desenvolvimento da Observação Eleitoral, *e.g.* Comunidade Europeia (1957), OEA (1958) e a União Africana (1963). O advento dessas organizações foi importante para a manutenção da paz e da segurança no âmbito regional.

De acordo com a Declaração dos Princípios de Observação Eleitoral Internacional e o Código de Conduta para Observadores Eleitorais Internacionais, documento celebrado em 27 de outubro de 2005 na sede da ONU, em Nova York, Estados Unidos da América<sup>28</sup>, a Observação Eleitoral, que é uma recolha sistemática, abrangente

---

<sup>27</sup> Promulgado pelo Brasil através do Decreto Presidencial n° 678, de 6 de novembro de 1992.

<sup>28</sup> Organizações subscritoras, 4 de Outubro, 2005: União Africana (AU) Rede Asiática para Eleições Livres (ANFREL) Centro Carter Centro para a Promoção e Assistência Eleitoral (CAPEL) Secretariado da Commonwealth Comissão Europeia para a Democracia através do Direito (Comissão de Veneza) Conselho da Europa - Assembleia Parlamentar Instituto Eleitoral da África Austral (EISA) Comissão Europeia Rede Europeia de Organizações de Monitorização de Eleições (ENEMO) Serviços Internacionais de Reforma Eleitoral (ERIS) Fundação Internacional para Sistemas Eleitorais (IFES) IDEA Internacional União Inter-Parlamentar Instituto Republicano Internacional (IRI) Instituto Democrático Nacional para os Assuntos Internacionais (NDI) Organização dos Estados Americanos (OAS) Organização para a Segurança e Cooperação na Europa - Gabinete das Instituições Democráticas e Direitos do Homem (OSCE/ODIHR) Associação de Administradores Eleitorais das Ilhas do Pacífico, Austrália e Nova Zelândia (PIANZEA)



e precisa de informações sobre as leis, processos e instituições relativos a realizações de eleições e outros fatores relacionados com o ambiente eleitoral de forma geral, tem como objetivo realizar um exame imparcial e profissional dos dados coletados, bem como formular conclusões sobre os processos eleitorais com alto nível de exatidão, a partir de recomendações para melhorar a integridade eleitoral.<sup>29</sup>

Do mesmo modo, na data de 03 de abril de 2012, na sede da ONU, Nova York, Estados Unidos da América, sobreveio a celebração da Declaração de Princípios Globais para Observação e Monitoramento não Partidário realizado por Organizações Cidadãs e Código de Conduta para Cidadãos Observadores não Partidários de Eleições<sup>30</sup>, definindo o conceito, a amplitude e os objetivos das MOEs domésticas, primando pela imparcialidade em relação a todos os partidos políticos, candidatos(as) e apoiantes de diferentes posições sobre o tema ou iniciativa sujeita a referendo. A Transparência Eleitoral Brasil, aliás, é subscritora da declaração supra, sendo a única organização do país a ocupar tal posto.

O Brasil, na contramão dos países, possuía um silêncio normativo referente ao tema da Observação Eleitoral. Com o projeto em comento, o vazio tende a acabar. Até pouco tempo atrás, o Brasil não conferia a importância devida à Observação Eleitoral,

---

Fórum das Ilhas do Pacífico Organização das Nações Unidas (ONU) Outras organizações intergovernamentais e não governamentais podem ainda aderir à presente Declaração e ao Código de Conduta para Observadores Eleitorais Internacionais que a acompanha. Novas adesões deverão ser registradas junto da Divisão de Assistência Eleitoral da Organização das Nações Unidas.

<sup>29</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração dos Princípios de Observação Eleitoral Internacional e o Código de Conduta para Observadores Eleitorais Internacionais**. Nova York, USA: 2005.

<sup>30</sup> Organizações subscritoras, 3 de abril de 2012: La Red Global de Monitores Electorales Nacionales (GNDEM) Acuerdo de Lima Red Asiática para Elecciones Libres (ANFREL) Red Europea de Organizaciones de Monitoreo Electoral (ENEMO) Red del África Occidental para el Monitoreo de las Elecciones (ROASE/WAEON) Red de Apoyo Electoral de la Comunidad para el Desarrollo del Sur de África (SADC ESN) Redes emergentes en el Medio Oriente y el Norte de África y de África Oriental también promueven activamente la Declaración. Organizaciones internacionales que respaldan la Declaración al 3 de abril de 2012 Organizaciones Intergubernamentales La Alta Representante de la Unión Europea para Asuntos Exteriores y Política de Seguridad y Vicepresidenta de la Comisión Europea IDEA Internacional Organización de los Estados Americanos Organización para la Seguridad y la Cooperación en Europa, Oficina para Instituciones Democráticas y Derechos Humanos (OSCE/ODIHR) Parlamento Europeo Secretaría del Commonwealth Secretaría de las Naciones Unidas Organizaciones No Gubernamentales El Centro Carter Centro de Asesoría y Promoción Electoral (CAPEL) Fundación Internacional para Sistemas Electorales (IFES) Instituto Electoral para la Democracia Sostenible en África (EISA) Instituto Nacional Demócrata para Asuntos Internacionales (NDI) Servicios Internacionales para la Reforma Electoral (ERIS).



nem mesmo se aproximava de uma abertura nessa direção. A partir de 2018, o panorama mudou com a primeira Missão de Observação Eleitoral internacional capitaneada pela OEA. Pouco tempo depois, já nas eleições de 2020, além da Observação Eleitoral internacional da OEA, houve a realização de uma Missão de Observação Eleitoral nacional liderada pela Transparência Eleitoral Brasil, formalmente credenciada pelo TSE para a tarefa. A realização de uma MOE nacional, inclusive, veio de encontro a uma recomendação expressa da OEA feita no relatório das eleições de 2018, em que esta organização internacional chama a atenção para a importância da prática da observação para a integridade dos processos eleitorais.

Os artigos 348 ao 355 contidos no PLP 112/2021, elaborados e sugeridos justamente em parceria com a Transparência Eleitoral Brasil, através de seus(suas) integrantes, vêm com vistas a normatizar e fomentar uma realidade já existente – ainda que tímida – no país e que, nesse momento, merece ter garantias de continuidade. Nesse sentido, observa-se que a finalidade é a inserção de regras gerais sobre Observação Eleitoral no Código Eleitoral, para, logo, incumbir ao TSE a sua regulamentação. Dessa forma, supre-se a lacuna existente e alinha o Brasil à toda comunidade internacional que adota a prática da Observação Eleitoral de forma mais consolidada.

Adentrando à análise dos dispositivos do PLP, o artigo 348 define bem que as MOEs podem ocorrer para acompanhamento de qualquer processo que implique decisão política dos cidadãos, entendendo-se por tais as eleições periodicamente realizadas, as consultas populares de caráter nacional, estadual e municipal, não se limitando àquelas que contenham definição de cargos, mas também ampliando o escopo aos plebiscitos e aos referendos. É acertada a redação.

Nesse compasso, verifica-se certa delegação à autoridade eleitoral máxima do país, no caso, o TSE, do credenciamento das organizações realizadoras da Observação Eleitoral nacional e internacional, além da regulamentação das competências, direitos e deveres dos observadores, consoante o art. 348, inciso I e §2º. Muito importante a centralização, haja vista a existência de múltiplas autoridades envolvidas nas eleições, mas também a impossibilidade de que exista diversos responsáveis pelo aceite de estrangeiros – ou não – circulando em nosso país, com acessos privilegiados a dependências e informações sensíveis, o que colocaria em xeque a própria estrutura

hierárquica e representativa da Justiça Eleitoral e fomentaria a diversidade de normativas conflitantes, além de pulverizar a flexibilização da soberania pátria. Da comparação de demais legislações análogas de outros países e dos documentos internacionais pertinentes, é a centralização a forma mais comumente adotada.

Via de regra, as MOEs, tanto nacionais quanto internacionais, ao final do monitoramento, produzem relatórios embasados pelas informações colhidas por seus(suas) observadores(as), de maneira a formularem suas conclusões sobre os processos eleitorais acompanhados, ora com críticas, apontamentos e/ou sugestões. Crucial que o projeto tenha, em seus artigos 348, §3º, 352 (o qual possui redação similar/parecida com ao do § do dispositivo anterior, sendo que o caput contém a palavra “incluídos”, ao invés de incluindo) e 353, assegurado que as autoridades eleitorais deverão colaborar e proporcionar às MOEs o acesso necessário para o cumprimento da Observação, com segurança e garantia de manutenção da integridade física dos(as) participantes no desenvolvimento de suas funções. As Observações Eleitorais, a médio e longo prazo, produzem um arcabouço de constatações e recomendações que visam contribuir com os processos democráticos *per si* e com as instituições e os atores em torno do processo eleitoral. Porém, diante da escalada mundial de violência recente, é essencial a garantia do bem estar dos(as) membros da Observação Eleitoral.

No que se refere aos requisitos para o ingresso dos(as) membros das MOEs nacionais, entende-se como rígido que a proposta tenha já indicado 3 (três) grandes óbices para a participação de cidadãos(ãs), isso porque, em se admitindo na forma como se encontra, se acaso verificado ser desacertada uma das hipóteses, será necessário um quórum e trâmite rigorosos para a simples alteração de inciso do artigo 349. A Transparência Eleitoral Brasil tende a pensar que o inciso III pode ser mais excludente do que colaborativo na questão das restrições.

Os artigos 350 e 351, por sua vez, compilam os principais princípios norteadores das metodologias de funcionamento das MOEs, seja ela organização por uma entidade intergovernamental (inter)nacional ou não governamental.<sup>31</sup> A fonte primária desses princípios de Observação Eleitoral deriva da Declaração de Princípios para a Observação

---

<sup>31</sup> IDEA. **Code of Conduct.** Ethical and Professional Observation of Elections. International Institute for Democracy and Electoral Assistance (IDEA), 1997.

Eleitoral Internacional e do Código de Conduta para Observadores Eleitorais Internacionais, que tiveram principalmente como base, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, de 1968. Assim sendo, a Observação Eleitoral precisa guardar em todos os seus atos, a objetividade, a neutralidade e a transparência, bem como o respeito pela legislação interna do país anfitrião, tendo em vista que não devem substituir os atores nacionais no processo eleitoral e, ao fim, suas avaliações necessitam ser precisas, sopesadas as circunstâncias relevantes observadas. Louvável são os artigos, portanto.

De seu turno, o artigo 354 é irrepreensível, ao passo que define ser de competência tanto dos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, outrossim, do Judiciário, representado pelo TSE, órgão eleitoral, cada qual, caso entenda ser necessário, estender um convite ou pedido de envio de Missão de Observação Eleitoral internacional e nacional. Assim sendo, considera-se que o dispositivo extirpa quaisquer dúvidas existentes acerca do(s) legitimado(s) a convocar o mecanismo de monitoramento eleitoral, ampliando o leque de possibilidades de atores legitimados a implementá-las.

Diante do exposto, o país, em 8 artigos (348 ao 355), manifesta alinhamento com os propósitos de integração do continente (vide parágrafo único do artigo 4º da Constituição Federal de 1988), engajamento com as práticas de consolidação da democracia e a saudável abertura frente às recomendações das organizações que observaram as jornadas. A disposição de cooperar com práticas internacionais demonstra comprometimento com a região e desejo de desenvolver um processo eleitoral plural e representativo.

A Observação Eleitoral está longe de ser isenta de falhas, assim como o processo eleitoral brasileiro, devendo este ser objeto de escrutínio público. É esse o desafio que o Brasil deve seguir enfrentando: favorecer a implementação de MOEs por diversas organizações e instituições, tanto internacionais como nacionais, aproveitando-se da existência do mecanismo de monitoramento para fortalecer e melhorar suas instituições e pleitos eleitorais.

### 3) Considerações Finais

Por entender que o PLP 112/2021 é um passo importante para a sistematização de toda a normativa eleitoral brasileira, é necessário que o seu conteúdo se submeta não só à análise do Congresso Nacional, mas também ao escrutínio público. A Transparência Eleitoral Brasil espera, por meio dessa Nota Técnica, fomentar o debate e colaborar ao aperfeiçoamento das regras, além de reconhecer os importantes avanços que muitas disposições aportam ao sistema.

Esta Nota Técnica é um dos 3 estudos específicos sobre o PLP 112/2021, todos disponíveis no site da Transparência Eleitoral Brasil. Os outros 2 referem-se à Violência Política de Gênero e à inclusão na política de mulheres, pessoas negras, indígenas e com deficiência.

Autores(as) da Nota Técnica (por ordem de temas)

Nicolau Konkel Júnior

Frederico Franco Alvim

Volgane Oliveira Carvalho

Geovane Silveira

Aline Ribeiro Pereira

Ana Claudia Santano

João Vitor Borges Paulino